

SUMÁRIO

Súmula 61	
DIREITO CIVIL - CONTRATO DE SEGURO	3
Súmula 68	
DIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS	5
Súmula 91	
DIREITO PROCESSUAL PENAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL	8
Súmula 94	
DIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS	11
Súmula 142	
DIREITO EMPRESARIAL - MARCA COMERCIAL	13
Súmula 152	
DIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS	15
Súmula 157	
DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS	17
Súmula 174	
DIREITO PENAL - APLICAÇÃO DA PENA	21
Súmula 183	
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA	25
Súmula 212	
DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS	27
Súmula 217	
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL	32
Súmula 230	
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL	34
Súmula 256	
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE O STJ	37
Súmula 263	
DIREITO EMPRESARIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL	41

Súmula 276	
DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	45
Súmula 321	
DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA	49
Súmula 343	
DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	51
Súmula 348	
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA DO STJ	54
Súmula 366	
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL	58
Súmula 408	
DIREITO ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO	61
Súmula 418	
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL	65
Súmula 421	
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	73
Súmula 469	
DIREITO DO CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE	78
Súmula 470	
DIREITO CIVIL - DPVAT	82
Súmula 497	
DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL	84
Súmula 512	
DIREITO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS	87
Súmula 528	
DIREITO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS	92
Súmula 603	
DIREITO BANCÁRIO - CONTRATO BANCÁRIO	96

SÚMULA 61 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO CIVIL - CONTRATO DE SEGURO

Enunciado:

O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado.

A Segunda Seção, na sessão de 25 de abril de 2018, ao apreciar o Projeto de Súmula n. 1.154, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 61-STJ.

Referências Legislativas:

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916

***** CC-16 CODIGO CIVIL

ART:01440

Órgão Julgador:

SEGUNDA SEÇÃO

Data da decisão:

14/10/1992

Fonte:

DJ DATA:20/10/1992 PG:18382

RSTJ VOL.:00250 PG:01003

RSTJ VOL.:00044 PG:00081

RT VOL.:00688 PG:00172

Excerto dos Precedentes Originários:

"SEGURO. ACIDENTES PESSOAIS. SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO. O SUICÍDIO DESINTENCIONAL ESTÁ ABRANGIDO PELO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. [...]" ([REsp 16560](#) SC, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/1992, DJ 22/06/1992, p. 9765)

"SEGURO - ACIDENTES PESSOAIS. O SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO É DE CONSIDERAR-SE ABRANGIDO PELO CONCEITO DE ACIDENTE PARA FINS DE SEGURO. INVALIDADE DA CLÁUSULA EXCLUDENTE DESSE RISCO." ([REsp 6729](#) MS, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/04/1991, DJ 03/06/1991, p. 7424)

"[...] SEGURO. SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO. É INOPERANTE A CLÁUSULA QUE, NOS SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS, EXCLUI A RESPONSABILIDADE DE SEGURADORA EM CASOS DE SUICÍDIO INVOLUNTÁRIO. À SEGURADORA, AINDA, COMPETE A PROVA DE QUE O SEGURADO SE SUICIDOU PREMEDITADAMENTE, COM A CONSCIÊNCIA DE SEU ATO. [...]" ([REsp 194](#) PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/1989, DJ 02/10/1989, p. 15350)

Precedentes:

REsp	16560 SC	1991/0023696-9	Decisão:12/05/1992
DJ		DATA:22/06/1992	PG:09765
JBCC		VOL.:00174	PG:00131
LEXSTJ		VOL.:00037	PG:00198

Precedentes:

RCJ	VOL.:00050	PG:00088
REVJUR	VOL.:00182	PG:00057
RSTJ	VOL.:00039	PG:00523
RSTJ	VOL.:00044	PG:00093
RT	VOL.:00687	PG:00198
REsp 6729 MS	1990/0013089-1	Decisão:30/04/1991
DJ	DATA:03/06/1991	PG:07424
RSTJ	VOL.:00044	PG:00091
REsp 194 PR	1989/0008427-5	Decisão:29/08/1989
DJ	DATA:02/10/1989	PG:15350
JBCC	VOL.:00153	PG:00215
RSTJ	VOL.:00004	PG:01495
RSTJ	VOL.:00044	PG:00083

SÚMULA 68 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS

Enunciado:

A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

A Primeira Seção, na sessão de 27 de março de 2019, ao julgar a Questão de Ordem nos REspS 1.624.297-RS, 1.629.001-SC e 1.638.772-SC, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 68-STJ.

Referências Legislativas:

LEG:FED LCP:000007 ANO:1970

ART:00003 LET:B

LEG:FED DEL:000406 ANO:1968

ART:00002 PAR:00007

Órgão Julgador:

PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão:

15/12/1992

Fonte:

DJ DATA:04/02/1993 PG:00775

RSSTJ VOL.:00005 PG:00011

RSTJ VOL.:00253 PG:00927

RSTJ VOL.:00044 PG:00227

RT VOL.:00696 PG:00211

Excerto dos Precedentes Originários:

"[...] ICM - BASE DE CÁLCULO - PIS. É LEGAL A INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICM NA BASE DE CÁLCULO PARA O PIS. [...]" ([REsp 19455](#) DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/1992, DJ 17/08/1992, p. 12483)

"PIS. BASE DE CÁLCULO. ICM. [...] 'Inclui-se na base de cálculo do PIS, a parcela relativa ao ICM' (Sum. 258/TFR). [...]" ([REsp 21497](#) RJ, Rel. Ministro JOSE DE JESUS FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/1992, DJ 10/08/1992, p. 11945)

"[...] INCLUSÃO DO ICM NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. - Firmado tal entendimento pela Corte, e assim tendo decidido o acórdão recorrido, inviável é o processamento do especial. [...]" ([AgRg no Ag 16577](#) SP, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/1992, DJ 11/05/1992, p. 6416)

"PIS - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA N. 258 TFR. - A PARCELA RELATIVA AO ICM HÁ QUE SER INCLUÍDA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO SUMULADO NO VERBETE 258 DO EXTINTO TFR E CONSAGRADO, SEM DISCREPÂNCIA, NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...]" ([REsp 8601](#) SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/1992, DJ 18/05/1992, p. 6968)

"ICM. BASE DE CÁLCULO. PIS. [...]' INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS A PARCELA RELATIVA AO ICM' [...]" ([REsp 16841](#) DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/1992, DJ 06/04/1992, p. 4471)

"[...] CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCLUSÃO DO ICM NA SUA BASE DE CÁLCULO. [...] A jurisprudência das duas Turmas especializadas em Direito Público, desta Corte, firmou-se no sentido de que se inclui o ICM na base de cálculo da contribuição para o PIS. [...]" ([REsp 14471](#) MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/1991, DJ 17/02/1992, p. 1362)

"[...] ICM. PIS. BASE DE CÁLCULO. [...] É LEGAL A INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICM NA BASE DE CÁLCULO PARA O PIS. [...]" ([REsp 6924](#) PB, Rel. Ministro PEDRO ACIOLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/1991, DJ 23/09/1991, p. 13066)

"[...] PIS. PARCELA PREVISTA NO ART. 36, B, DA LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. ICM. O TRIBUTO EM REFERÊNCIA INTEGRAL, PARA TODOS OS EFEITOS, O PREÇO FINAL DA MERCADORIA, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS. INTELIGÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL SOB APRECIÇÃO. [...]" ([REsp 8541](#) SP, Rel. Ministro ILMAR GALVAO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/1991, DJ 25/11/1991, p. 17047)

Precedentes:

REsp	19455 DF	1992/0004957-5	Decisão:17/06/1992
DJ		DATA:17/08/1992	PG:12483
RSSTJ		VOL.:00005	PG:00033
RSTJ		VOL.:00044	PG:00251
REsp	21497 RJ	1992/0009758-8	Decisão:10/06/1992
DJ		DATA:10/08/1992	PG:11945
RSSTJ		VOL.:00005	PG:00035
RSTJ		VOL.:00044	PG:00253
AgRg no Ag	16577 SP	1991/0021010-2	Decisão:06/04/1992
DJ		DATA:11/05/1992	PG:06416
RSSTJ		VOL.:00005	PG:00015
RSTJ		VOL.:00044	PG:00245

REsp	8601 SP	1991/0003404-5	Decisão:06/04/1992
DJ		DATA:18/05/1992	PG:06968
RSSTJ		VOL.:00005	PG:00025
RSTJ		VOL.:00044	PG:00240
REsp	16841 DF	1991/0024074-5	Decisão:17/02/1992
DJ		DATA:06/04/1992	PG:04471
RSSTJ		VOL.:00005	PG:00030
RSTJ		VOL.:00044	PG:00247
REsp	14471 MG	1991/0018357-1	Decisão:18/12/1991
DJ		DATA:17/02/1992	PG:01362
RSSTJ		VOL.:00005	PG:00028
RSTJ		VOL.:00044	PG:00242
REsp	6924 PB	1990/0013613-0	Decisão:02/09/1991
DJ		DATA:23/09/1991	PG:13066
RDC		VOL.:00061	PG:00198
RSSTJ		VOL.:00005	PG:00016
RSTJ		VOL.:00044	PG:00229
REsp	8541 SP	1991/0003197-6	Decisão:22/05/1991
DJ		DATA:25/11/1991	PG:17047
REVJUR		VOL.:00174	PG:00055
RSSTJ		VOL.:00005	PG:00018
RSTJ		VOL.:00044	PG:00231

SÚMULA 91 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO PROCESSUAL PENAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Enunciado:

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna.

Na sessão de 08/11/2000, a Terceira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 91.

Referências Legislativas:

LEG:FED CFD:000000 ANO:1988

***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART:00109 INC:00004

LEG:FED LEI:005197 ANO:1967

LEG:FED LEI:007653 ANO:1988

Órgão Julgador:

TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão:

08/11/2000

Fonte:

DJ DATA:23/11/2000 PG:00101

DJ DATA:26/10/1993 PG:22629

RSSTJ VOL.:00006 PG:00333

RSTJ VOL.:00061 PG:00123

RT VOL.:00698 PG:00416

RT VOL.:00783 PG:00575

Excerto dos Precedentes Originários:

"PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA. COM O ADVENTO DA LEI 7.653/88, QUE ELEVOU À CATEGORIA DE CRIME AS CONDUTAS TÍPICAS CONTRA A FAUNA E A FLORA SILVESTRES, A JUSTIÇA FEDERAL PASSOU A SER COMPETENTE PARA O PROCESSO (ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)." ([CC 3608](#) SC, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/1992, DJ 17/12/1992, p. 24209)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL - COMPETÊNCIA - CRIME CONTRA A CAÇA. JUSTIÇA FEDERAL. - A CAÇA OU APANHADA DAS ESPÉCIES DA NOSSA FAUNA SILVESTRE FOI ELEVADA À CATEGORIA DE CRIME FEDERAL COM O ADVENTO DA LEI 7653/88; LOGO, AS CONDUTAS DESTA NATUREZA AFETAM BENS OU INTERESSES DA UNIÃO, O QUE CONVOCA, PARA O FEITO, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, MERCÊ DO ART. 109, IV, DA CF/88. [...]" ([CC 3369](#) SC, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/10/1992, DJ 16/11/1992, p. 21085)

"PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA SILVESTRE. - COMPETÊNCIA. SEDIMENTADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE COMPETIR À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR A ESPÉCIE. [...]" ([CC 3373](#) SC, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/1992, DJ 05/10/1992, p. 17065)

"CÓDIGO DE CAÇA. FAUNA SILVESTRE. LEI 7653/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETE AOS JUÍZES FEDERAIS PROCESSAR E JULGAR AS INFRAÇÕES PENAS EM DETRIMENTO DE BENS DA UNIÃO, INCLUINDO-SE ENTRE ELES OS ANIMAIS QUE CONSTITUEM A FAUNA SILVESTRE. ANTES DA INFRAÇÃO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A LEI 7653/88 JÁ A CONSIDERAVA CRIME. [...]" (CC 1597 SP, Rel. Ministro JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 07/02/1991, DJ 25/02/1991, p. 1451)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A CAÇA. JUSTIÇA FEDERAL. [...] INFRAÇÃO PENAL OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.653, DE 12.02.88 É CONSIDERADA CRIME E NÃO MAIS CONTRAVENÇÃO. 2. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. 3. OS CRIMES PRATICADOS CONTRA BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS CONTINUAM A SER DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, IV). O FATO DE CABER, CONCORRENTEMENTE À UNIÃO, AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS DO SOLO, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI), NÃO INTERFERE COM A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PENAL (ART. 22, I). 4. A LEGISLAÇÃO ESPECIAL CONSIDERA "OS ANIMAIS DE QUAISQUER ESPÉCIES, EM QUALQUER FASE DE DESENVOLVIMENTO E QUE VIVEM NATURALMENTE FORA DO CATIVEIRO, CONSTITUINDO A FAUNA SILVESTRE, BEM COMO SEUS NINHOS, ABRIGOS E CRIADOUROS NATURAIS, SÃO PROPRIEDADES DO ESTADO, SENDO PROIBIDA A SUA UTILIZAÇÃO, PERSEGUIÇÃO, DESTRUIÇÃO, CAÇA OU APANHA"(ART. 1., DA LEI N. 5197/67). LOGO, A PROIBIÇÃO NÃO SE RESTRINGE A AÇÃO OCORRIDA DENTRO DE PARQUES OU RESERVAS NACIONAIS. [...]" (CC 1074 SP, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 19/04/1990, DJ 14/05/1990, p. 4151)

"PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE CAÇA (LEI N. 5.197/67, C/C A LEI N. 7.653/88). COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES DESCRITOS NO CÓDIGO DE CAÇA, POR CONSTITUIREM OFENSAS A BENS E INTERESSES DA UNIÃO, SENDO NULOS OS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 200 MS, Rel. Ministro CARLOS THIBAU, TERCEIRA SECAO, julgado em 06/06/1989, DJ 26/06/1989, p. 11102)

Precedentes:

CC	3608 SC	1992/0024828-4	Decisão:03/12/1992
DJ		DATA:17/12/1992	PG:24209
RSSTJ		VOL.:00006	PG:00352
RSTJ		VOL.:00061	PG:00140
CC	3369 SC	1992/0019476-1	Decisão:15/10/1992
DJ		DATA:16/11/1992	PG:21085
RSSTJ		VOL.:00006	PG:00345
RSTJ		VOL.:00043	PG:00024
RSTJ		VOL.:00061	PG:00134
RTJE		VOL.:00109	PG:00226

CC	3373 SC	1992/0019480-0	Decisão:17/09/1992
DJ		DATA:05/10/1992	PG:17065
RSSTJ		VOL.:00006	PG:00348
RSTJ		VOL.:00045	PG:00055
RSTJ		VOL.:00061	PG:00136
CC	1597 SP	1990/0013348-3	Decisão:07/02/1991
DJ		DATA:25/02/1991	PG:01451
RSSTJ		VOL.:00006	PG:00343
RSTJ		VOL.:00061	PG:00132
RT		VOL.:00671	PG:00384
CC	1074 SP	1990/0002229-0	Decisão:19/04/1990
DJ		DATA:14/05/1990	PG:04151
RSSTJ		VOL.:00006	PG:00339
RSTJ		VOL.:00010	PG:00072
RSTJ		VOL.:00061	PG:00127
CC	200 MS	1989/0007403-2	Decisão:06/06/1989
DJ		DATA:26/06/1989	PG:11102
RSSTJ		VOL.:00006	PG:00337
RSTJ		VOL.:00061	PG:00125

SÚMULA 94 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS

Enunciado:

A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

A Primeira Seção, na sessão de 27 de março de 2019, ao julgar a Questão de Ordem nos REspS 1.624.297-RS, 1.629.001-SC e 1.638.772-SC, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 94-STJ.

Referências Legislativas:

LEG:FED CFD:***** ANO:1988

***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART:00155 INC:00001 LET:B

LEG:FED DEL:000406 ANO:1968

LEG:FED DEL:001940 ANO:1982

ART:00001 PAR:00001

Órgão Julgador:

PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão:

22/02/1994

Fonte:

DJ DATA:28/02/1994 PG:02961

RSSTJ VOL.:00006 PG:00417

RSTJ VOL.:00253 PG:00928

RSTJ VOL.:00061 PG:00201

RT VOL.:00703 PG:00159

Excerto dos Precedentes Originários:

"[...] INCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO ICM NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. ESTE EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU O ESCÓLIO DE QUE SE INCLUI NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL A PARCELA RELATIVA AO ICM. [...]" ([REsp 31103](#) RJ, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/03/1993, DJ 26/04/1993, p. 7178)

"ICM - FINSOCIAL. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL A PARCELA RELATIVA DO ICM. [...]" ([REsp 27072](#) RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/09/1992, DJ 16/11/1992, p. 21121)

"[...] ICM. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. [...] INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL A PARCELA RELATIVA AO ICM. [...]" ([REsp 8379](#) RJ, Rel. MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/1992, DJ 28/09/1992, p. 16408)

"FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO - ICM. Inclui-se na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL a parcela relativa ao ICM. [...]" ([REsp 16521](#) DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/1992, DJ 06/04/1992, p. 4471)

"[...] BASE DE CÁLCULO-PIS - FINSOCIAL - ICM. INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DO FINSOCIAL A PARCELA RELATIVA AO ICM." ([REsp 14467](#) MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/1991, DJ 03/02/1992, p. 443)

Precedentes:

REsp 31103 RJ	1992/0034200-0	Decisão:29/03/1993
DJ	DATA:26/04/1993	PG:07178
RSSTJ	VOL.:00006	PG:00429
RSTJ	VOL.:00061	PG:00211
REsp 27072 RJ	1992/0022771-6	Decisão:30/09/1992
DJ	DATA:16/11/1992	PG:21121
RSSTJ	VOL.:00006	PG:00427
RSTJ	VOL.:00061	PG:00209
REsp 8379 RJ	1991/0002800-2	Decisão:26/08/1992
DJ	DATA:28/09/1992	PG:16408
RSSTJ	VOL.:00006	PG:00421
RSTJ	VOL.:00061	PG:00203
REsp 16521 DF	1991/0023655-1	Decisão:26/02/1992
DJ	DATA:06/04/1992	PG:04471
RSSTJ	VOL.:00006	PG:00425
RSTJ	VOL.:00061	PG:00207
REsp 14467 MG	1991/0018353-9	Decisão:27/11/1991
DJ	DATA:03/02/1992	PG:00443
RSSTJ	VOL.:00006	PG:00423
RSTJ	VOL.:00061	PG:00205

SÚMULA 142 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO EMPRESARIAL - MARCA COMERCIAL

Enunciado:

Prescreve em vinte anos a ação para exigir a abstenção do uso de marca comercial.

Julgando a AR 512/DF, na sessão de 12.05.1999, a Segunda Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 142.

Referências Legislativas:

LEG:FED LEI:005772 ANO:1971
ART:00059

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916
***** CC-16 CODIGO CIVIL
ART:00177

Órgão Julgador:

SEGUNDA SEÇÃO

Data da decisão:

12/05/1999

Fonte:

DJ DATA:10/06/1999 PG:00049
DJ DATA:23/06/1995 PG:19648
JSTJ VOL.:00009 PG:00471
RSSTJ VOL.:00010 PG:00237
RSTJ VOL.:00080 PG:00269
RT VOL.:00719 PG:00254
RT VOL.:00766 PG:00186

Excerto dos Precedentes Originários:

"DIREITO DE PROPRIEDADE. DANO, PRESCRIÇÃO. ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA. [...] A AÇÃO PARA REPARAÇÃO DO DANO PELO USO INDEVIDO DE MARCA PRESCREVE EM CINCO ANOS; AQUELA QUE VISA A CESSAÇÃO DO SEU USO APLICA-SE O LAPSO PREVISTO NO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL. [...]" ([REsp 34983](#) SP, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/1993, DJ 21/02/1994, p. 2173)

"[...] PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DO USO DE MARCA. ARTS. 177 E 178, PAR-10 IX, CC. [...] O LAPSO QUINQUENAL DE PRESCRIÇÃO PREVISTO NO ART. 178, PAR-10, IX, DO CÓDIGO CIVIL, SOMENTE SE APLICA, NO ÂMBITO DO DIREITO COMERCIAL, ÀS AÇÕES POR MEIO DAS QUAIS SE BUSCA REPARAÇÃO PELO USO INDEVIDO DE MARCA OU NOME COMERCIAL. - AQUELAS EM QUE SE PRETENDA A MERA ABSTENÇÃO, A CESSAÇÃO DO USO, PORQUE EM ESSÊNCIA AÇÕES REAIS, SE SUJEITAM A DISCIPLINA DO ART. 177 DO MESMO DIPLOMA LEGAL." ([REsp 26752](#) SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/1993, DJ 09/08/1993, p. 15231)

"MARCA - VIOLAÇÃO - PRESCRIÇÃO O PRAZO PRESCRICIONAL DE QUE CUIDA O ARTIGO 178, PARÁGRAFO 10., IX, DO CÓDIGO CIVIL É APLICÁVEL QUANDO SE TRATE DO DIREITO A REPARAÇÃO DO DANO, DECORRENTE DO DESRESPEITO AO DIREITO DO TITULAR DA MARCA. NÃO A AÇÃO EM QUE SE INTENTE FAZER CESSAR A VIOLAÇÃO." ([REsp 19355](#) MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/1992, DJ 01/02/1993, p. 434)

"MARCA - VIOLAÇÃO - PRESCRIÇÃO O PRAZO PRESCRICIONAL DE QUE CUIDA O ARTIGO 178, PARÁGRAFO 10., IX, DO CÓDIGO CIVIL É APLICÁVEL QUANDO SE TRATE DO DIREITO A REPARAÇÃO DO DANO, DECORRENTE DO DESRESPEITO AO DIREITO DO TITULAR DA MARCA. NÃO A AÇÃO EM QUE INTENTE FAZER CESSAR A VIOLAÇÃO." ([REsp 10564](#) SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/1991, DJ 09/03/1992, p. 2573)

Precedentes:

REsp	34983 SP	1993/0013175-3	Decisão:13/12/1993
DJ		DATA:21/02/1994	PG:02173
RSSTJ		VOL.:00010	PG:00278
RSTJ		VOL.:00056	PG:00289
RSTJ		VOL.:00080	PG:00296
RT		VOL.:00719	PG:00269

REsp	26752 SP	1992/0021891-1	Decisão:15/06/1993
DJ		DATA:09/08/1993	PG:15231
RSSTJ		VOL.:00010	PG:00274
RSTJ		VOL.:00080	PG:00290

REsp	19355 MG	1992/0004644-4	Decisão:28/10/1992
DJ		DATA:01/02/1993	PG:00434
RSSTJ		VOL.:00010	PG:00263
RSTJ		VOL.:00080	PG:00281

REsp	10564 SP	1991/0008263-5	Decisão:26/11/1991
DJ		DATA:09/03/1992	PG:02573
RSSTJ		VOL.:00010	PG:00254
RSTJ		VOL.:00080	PG:00273

SÚMULA 152 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS

Enunciado:

Na venda pelo segurador, de bens salvados de sinistros, incide o ICMS.

Julgando o REsp 73.552-RJ, na sessão de 13/6/2007, a Primeira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 152.

Referências Legislativas:

LEG:FED DEL:000406 ANO:1968

ART:00006 PAR:00001 INC:00001

LEG:FED DEC:017727 ANO:1981

ART:00453 ART:00464

Órgão Julgador:

PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão:

13/06/2007

Fonte:

DJ DATA:25/06/2007 PG:00413

REPDJ DATA:29/03/1996 PG:09543

DJ DATA:14/03/1996 PG:07115

RSSTJ VOL.:00011 PG:00043

RSTJ VOL.:00086 PG:00041

RT VOL.:00726 PG:00167

Excerto dos Precedentes Originários:

"[...] SEGURADORA. SALVADOS. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. SÃO TRIBUTÁVEIS, PELO ICMS, OS SALVADOS RESULTANTES DE SINISTROS, POSTO QUE A OPERAÇÃO DE VENDA ATRAVÉS DAS COMPANHIAS SEGURADORAS NÃO É FEITA EM CARÁTER EVENTUAL E SIM COM HABITUALIDADE, PASSANDO O PRODUTO A CIRCULAR TAL QUAL OCORRE NA CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, QUANDO DESENVOLVIDA ATIVIDADE COMERCIAL." (REsp 30973 RJ, Rel. MIN. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/1995, DJ 30/10/1995, p. 36749)

"[...] SEGURADORA. SALVADOS. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. São tributáveis, pelo ICMS, os salvados resultantes de sinistros, posto que a operação de venda através das companhias seguradoras não é feita em caráter eventual e sim com habitualidade, passando o produto a circular tal qual ocorre na circulação de mercadorias, quando desenvolvida atividade comercial." (EREsp 45911 SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/1995, DJ 11/09/1995, p. 28772)

"[...] ICMS. COMPANHIA DE RECURSOS. SALVADOS SUB-ROGATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. CABÍVEL A INCIDÊNCIA DO ICMS NAS VENDAS DE BENS SALVADOS DE SINISTROS, POR ISSO QUE AS COMPANHIAS SEGURADORAS, QUANDO REALIZAM TAL OPERAÇÃO, NÃO FAZEM DE MODO EVENTUAL, MAS COM HABITUALIDADE, PONDO REFERIDOS BENS EM CIRCULAÇÃO, DE FORMA SISTEMÁTICA, ASSEMELHANDO-OS A MERCADORIA, PARA OS EFEITOS DE CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMERCIAL SUJEITA A EXAÇÃO DO TRIBUTO. [...]" ([REsp 43689](#) RJ, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/1994, DJ 07/11/1994, p. 30007)

"[...] ICMS. SEGURADOR. SALVADOS SUB-ROGATÓRIOS. CORRETA A TRIBUTAÇÃO, PELO ICMS, DE SALVADOS SUB-ROGATÓRIOS, UMA VEZ QUE VENDIDOS COM HABITUALIDADE PELAS SEGURADORAS, ALÉM DO QUE ESSAS OPERAÇÕES, AINDA QUE NÃO COMPONDO A ESTRUTURA JURÍDICA DO CONTRATO DE SEGURO, CONSTITUEM FATO SUSCETÍVEL DE IMPOSIÇÃO AUTÔNOMA. [...]" ([REsp 45911](#) SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/1994, DJ 27/06/1994, p. 16916)

Precedentes:

REsp	30973 RJ	1992/0033802-0	Decisão:04/09/1995
DJ		DATA:30/10/1995	PG:36749
RSSTJ		VOL.:00011	PG:00068
RSTJ		VOL.:00086	PG:00048
EResp	45911 SP	1994/0027792-0	Decisão:13/06/1995
DJ		DATA:11/09/1995	PG:28772
RSSTJ		VOL.:00011	PG:00062
RSTJ		VOL.:00086	PG:00043
REsp	43689 RJ	1994/0003075-4	Decisão:19/10/1994
DJ		DATA:07/11/1994	PG:30007
RSSTJ		VOL.:00011	PG:00070
RSTJ		VOL.:00086	PG:00050
REsp	45911 SP	1994/0008377-7	Decisão:01/06/1994
DJ		DATA:27/06/1994	PG:16916
RSSTJ		VOL.:00011	PG:00075
RSTJ		VOL.:00086	PG:00054
RT		VOL.:00711	PG:00228

SÚMULA **157** (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS

Enunciado:

É ilegítima a cobrança de taxa, pelo município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial.

Julgando o RESP 261.571-SP, na sessão de 24/04/2002, a Primeira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da súmula n. 157.

Referências Legislativas:

LEG:FED CFD:***** ANO:1988

***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART:00145 PAR:00002

LEG:FED LEI:005172 ANO:1966

***** CTN-66 CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL

ART:00077 ART:00078 ART:00114

Órgão Julgador:

PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão:

24/04/2002

Fonte:

DJ DATA:07/05/2002 PG:00204

DJ DATA:15/04/1996 PG:11631

RSSTJ VOL.:00011 PG:00205

RSTJ VOL.:00086 PG:00163

RT VOL.:00726 PG:00168

Excerto dos Precedentes Originários:

"TAXA DE RENOVAÇÃO - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - PODER DE POLÍCIA - FATO GERADOR. A AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAR, NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, É A LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA NÃO SE EFETIVOU NOS ANOS SUBSEQUENTES AO DE INSTALAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR ILEGAL A COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO." ([REsp 66795](#) RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/1995, DJ 04/09/1995, p. 27809)

"[...] TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELO MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE. [...] CONSOLIDADA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO PRETÓRIO EXCELSO, NO SENTIDO DE QUE, SEM A DEVIDA MATERIALIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA E A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, É ILEGÍTIMA A COBRANÇA DE TAXAS, PELO MUNICÍPIO, COMO AS DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. [...]" ([REsp 41182](#) SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/1995, DJ 20/03/1995, p. 6095)

"[...] TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ILEGITIMIDADE. [...] AO DECIDIR, COM APOIO EM PRECEDENTES DO SUPREMO, PELA ILEGITIMIDADE DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO NEGOU VIGÊNCIA AO ART. 8 DA LEI 1.533/51, NEM DISSENTIU DO ARESTO COLACIONADO. [...]" ([REsp 50679](#) ES, Rel. MIN. ANTONIO DE PADUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/1994, DJ 19/12/1994, p. 35303)

"[...] TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA. EXIGÊNCIA DO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE. É ILEGÍTIMA A COBRANÇA DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO PARA LOCALIZAÇÃO, LANÇADA PELO MUNICÍPIO." ([REsp 56270](#) RJ, Rel. MIN. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/1994, DJ 12/12/1994, p. 34344)

"[...] TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ILEGITIMIDADE. - INEXISTINDO A EFETIVA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS OU O EXERCÍCIO, EM CONCRETO, DO PODER DE POLÍCIA, É ILEGÍTIMA A COBRANÇA ANUAL DA TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO. [...]" ([REsp 56136](#) RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/1994, DJ 12/12/1994, p. 34333)

"TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EXIGIDA PELA PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO COM BASE NA LEI MUNICIPAL N. 1802/69 E SUAS ALTERAÇÕES. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSIDERA INJUSTIFICÁVEL A COBRANÇA DA TAXA DE RENOVAÇÃO POR INEXISTIR EFETIVO EXERCÍCIO CONCRETO DE PODER DE POLÍCIA. [...]" ([REsp 52317](#) SP, Rel. Ministro JOSE DE JESUS FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/1994, DJ 26/09/1994, p. 25643)

"[...] TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PUBLICIDADE - ANUALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL [...] - É ILEGÍTIMA A COBRANÇA, PELO MUNICÍPIO, DA TAXA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PUBLICIDADE SE AUSENTE A CONTRA-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E A MATERIALIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA, CAPAZES DE JUSTIFICAR A EXAÇÃO. - AUSENTE A PREVISÃO LEGAL DA PERIODICIDADE É INCABÍVEL A EXIGÊNCIA ANUAL DAS REFERIDAS TAXAS. [...]" ([REsp 50961](#) SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/1994, DJ 31/10/1994, p. 29490)

"[...] TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - ILEGALIDADE. - É DEFESO AO MUNICÍPIO - POR AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA - COBRAR TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO." ([REsp 39308](#) SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/1994, DJ 06/06/1994, p. 14239)

"[...] TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO. - BASE DE CÁLCULO. CRITÉRIO DO NÚMERO DE EMPREGADOS. NÃO REFLETINDO CORRESPONDÊNCIA COM A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, ILEGÍTIMA É SUA COBRANÇA." (REsp 2714 SP, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/1993, DJ 27/09/1993, p. 19801)

Precedentes:

REsp	66795 RJ	1995/0025961-3	Decisão:07/08/1995
DJ		DATA:04/09/1995	PG:27809
RSSTJ		VOL.:00011	PG:00241
RSTJ		VOL.:00086	PG:00188
RT		VOL.:00724	PG:00277

REsp	41182 SP	1993/0033080-2	Decisão:20/02/1995
DJ		DATA:20/03/1995	PG:06095
RSSTJ		VOL.:00011	PG:00222
RSTJ		VOL.:00086	PG:00171

REsp	50679 ES	1994/0019760-8	Decisão:07/12/1994
DJ		DATA:19/12/1994	PG:35303
RSSTJ		VOL.:00011	PG:00224
RSTJ		VOL.:00086	PG:00174

REsp	56270 RJ	1994/0033027-8	Decisão:23/11/1994
DJ		DATA:12/12/1994	PG:34344
RSSTJ		VOL.:00011	PG:00239
RSTJ		VOL.:00086	PG:00186

REsp	56136 RJ	1994/0032563-0	Decisão:21/11/1994
DJ		DATA:12/12/1994	PG:34333
LEXSTJ		VOL.:00070	PG:00300
RSSTJ		VOL.:00011	PG:00234
RSTJ		VOL.:00086	PG:00182
RT		VOL.:00719	PG:00301

REsp	52317 SP	1994/0024131-3	Decisão:05/09/1994
DJ		DATA:26/09/1994	PG:25643
RSSTJ		VOL.:00011	PG:00232
RSTJ		VOL.:00067	PG:00492
RSTJ		VOL.:00086	PG:00180

REsp	50961 SP	1994/0020718-2	Decisão:31/08/1994
DJ		DATA:31/10/1994	PG:29490
RSSTJ		VOL.:00011	PG:00229

REsp	50961 SP	1994/0020718-2	Decisão:31/08/1994
RSTJ		VOL.:00086	PG:00178
REsp	39308 SP	1993/0027223-3	Decisão:16/03/1994
DJ		DATA:06/06/1994	PG:14239
RSSTJ		VOL.:00011	PG:00219
RSTJ		VOL.:00086	PG:00169
RT		VOL.:00710	PG:00193
REsp	2714 SP	1990/0003306-3	Decisão:23/08/1993
DJ		DATA:27/09/1993	PG:19801
RSSTJ		VOL.:00011	PG:00215
RSTJ		VOL.:00051	PG:00068
RSTJ		VOL.:00086	PG:00165

SÚMULA 174 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO PENAL - APLICAÇÃO DA PENA

Enunciado:

No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena.

Julgando o RESP 213.054-SP, na sessão de 24/10/2001, a Terceira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da súmula n. 174.

Referências Legislativas:

LEG:FED DEL:002848 ANO:1940

***** CP-40 CODIGO PENAL

ART:00157 PAR:00002 INC:00001

Órgão Julgador:

TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão:

24/10/2001

Fonte:

DJ DATA:06/11/2001 PG:00229

DJ DATA:31/10/1996 PG:42124

RSSTJ VOL.:00012 PG:00267

RSTJ VOL.:00091 PG:00165

RT VOL.:00734 PG:00641

RT VOL.:00794 PG:00542

Excerto dos Precedentes Originários:

"[...] ROUBO. MAJORANTE. AMEAÇA COM ARMA DESCARREGADA. CP, ART. 157, PARÁGRAFO 2., I. INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. [...] A AMEAÇA COM ARMA INEFICIENTE OU COM ARMA DE BRINQUEDO, QUANDO IGNORADA TAL CIRCUNSTÂNCIA PELA VÍTIMA, CONSTITUI CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, PARÁGRAFO 2., I, DO CÓDIGO PENAL, POIS TAL CONDUTA É SUFICIENTE PARA CAUSAR A INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. [...]" ([REsp 33003](#) SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/1995, DJ 20/05/1996, p. 16743)

"[...] ROUBO. ARMA DE BRINQUEDO. - AUMENTO DA PENA. TRADICIONAL JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS QUANTO A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO ART. 157, PARÁGRAFO 2., INC. I, DO CÓDIGO PENAL, QUANDO O MEIO USADO É BASTANTE PARA TOLHER A CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA INCIENTE DA INEFICÁCIA DO OBJETO." ([REsp 67524](#) SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/1995, DJ 06/11/1995, p. 37583)

"[...] ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO. MEIO INTIMIDATIVO. [...] AINDA SE ENTENDA QUE A LEI EMPREGUE ARMA NO SENTIDO TÉCNICO, ESTE NÃO SE ALHEIA DO CONCEITO GERAL DE QUE, COMO TAL, SE CONSIDERA TODO INSTRUMENTO DE ATAQUE OU DE DEFESA CAPAZ DE INFUNDIR NO ESPÍRITO DA VÍTIMA JUSTO RECEIO DE UMA AGRESSÃO OU DE IMPEDI-LA DE AGIR. IMPORTA, SIM, QUE TENHA HAVIDO A CONCRETA INTIMIDAÇÃO. [...]" ([REsp 62724](#) SP, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/1995, DJ 07/08/1995, p. 23060)

"[...] ROUBO. REVÓLVER DE BRINQUEDO ('ARMA FINTA') CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. [...] A RECORRIDA, ACOMPANHADA DE DOIS COMPARSAS, UTILIZANDO-SE DE ARMA DE BRINQUEDO (REVÓLVER), INTIMIDOU E ASSALTOU SUCESSIVAMENTE TRÊS VÍTIMAS. [...] II - O PARÁGRAFO 2. DO ART. 157 DO CP TEM COMO AGRAVANTE 'SE A VIOLÊNCIA OU AMEAÇA É EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA'. ASSIM, O QUE SE TEM DE LEVAR EM CONTA NÃO É A EFETIVA POTENCIALIDADE DA 'ARMA', MAS O QUE ELA PODE APARENTAR AOS OLHOS DO 'HOMO MEDIUS' PARA EFEITO DE VIOLÊNCIA E INTIMIDAÇÃO. SIBILINA SERIA A DISTINÇÃO ENTRE 'ARMA DE VERDADE' MAS SEM CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO EFETIVA (REVÓLVER SEM CÃO, SEM TAMBOR, SEM BALA, ETC) E UM REVÓLVER DE BRINQUEDO, IMITATIVO DO VERDADEIRO. [...]" ([REsp 38136](#) SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/1994, DJ 27/06/1994, p. 17005)

"[...] TENTATIVA DE ROUBO. REVÓLVER DE BRINQUEDO. ART. 157, PARAG. 2., INC. I E ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. HIPÓTESE EM QUE O COMERCIANTE DEIXOU-SE INTIMIDAR, SOB AMEAÇA DE UM REVÓLVER UTILIZADO PELO ASSALTANTE, QUE, SOMENTE APÓS APODERAR-SE DO DINHEIRO DO CAIXA, FOI DOMINADO PELA VÍTIMA COM AJUDA DE UM DE SEUS EMPREGADOS. NÃO É POSSÍVEL DEIXAR-SE DE CONFIGURAR A TENTATIVA, COM A QUALIFICADORA DO DELITO, COM A VIOLÊNCIA EXERCIDA COM EMPREGO DE REVÓLVER DE BRINQUEDO. TRATANDO-SE DE CRIME COMPLEXO, É IMPORTANTE EXAMINAR-SE SE A VIOLÊNCIA OCORREU ANTES OU DEPOIS DA SUBTRAÇÃO. IN CASU, FOI ANTES DA SUBTRAÇÃO, IMPONDO RECONHECER-SE O ÊXITO DO INÍCIO DA EXECUÇÃO, EM DECORRÊNCIA DA COMPROVADA INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA, IGNORANDO TRATAR-SE DE ARMA DE BRINQUEDO. O QUE DEVE LEVAR EM CONTA É A VONTADE CRIMINOSA DO AGENTE. [...]" ([REsp 36752](#) SP, Rel. Ministro JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/1993, DJ 29/11/1993, p. 25908)

"[...] EXTORSÃO. ARMA DE BRINQUEDO. [...] ALEGAR QUE A ARMA USADA PARA SUBJUGAR A VÍTIMA A VONTADE DO AGENTE E DE BRINQUEDO NÃO ELIMINA O FATO DE QUE O CRIME FOI PRATICADO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA. [...]" ([REsp 28590](#) SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, Rel. p/ Acórdão Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/1992, DJ 10/10/1994, p. 27183)

"[...] ROUBO. ARMA DE BRINQUEDO. QUALIFICADORA. O FUNDAMENTO DA QUALIFICADORA DO ART. 157, PARÁGRAFO 2., I, DO CÓDIGO PENAL, ESTÁ NA INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA, COM A ANULAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DA SUA CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA, O QUE PODE PERFEITAMENTE OCORRER COM O EMPREGO DE ARMA DE BRINQUEDO. [...]" ([REsp 12279](#) SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/1992, DJ 13/10/1992, p. 17705)

"[...] ROUBO - ARMA DE BRINQUEDO - ART. 157, PARÁGRAFO 2, I, DO CP. [...] NA INTIMIDAÇÃO, FEITA COM ARMA DE BRINQUEDO, PARA A PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO, JUSTIFICA-SE O AUMENTO DA PENA A QUE SE REFERE O ART. 157, PARÁGRAFO 2, I, DO CP, QUANDO O MEIO USADO É BASTANTE PARA TOLHER A CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA, QUE DESCONHECIA A INEFICÁCIA DO OBJETO. [...]" ([REsp 5679](#) SP, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/1991, DJ 18/03/1991, p. 2805)

Precedentes:

REsp	33003 SP	1993/0006798-2	Decisão:14/11/1995
DJ		DATA:20/05/1996	PG:16743
LEXSTJ		VOL.:00086	PG:00350
RSSTJ		VOL.:00012	PG:00327
RSTJ		VOL.:00091	PG:00189
RT		VOL.:00733	PG:00534

REsp	67524 SP	1995/0028095-7	Decisão:21/08/1995
DJ		DATA:06/11/1995	PG:37583
RSSTJ		VOL.:00012	PG:00345
RSTJ		VOL.:00091	PG:00206

REsp	62724 SP	1995/0014016-0	Decisão:17/05/1995
DJ		DATA:07/08/1995	PG:23060
RSSTJ		VOL.:00012	PG:00340
RSTJ		VOL.:00091	PG:00201

REsp	38136 SP	1993/0023790-0	Decisão:31/05/1994
DJ		DATA:27/06/1994	PG:17005
LEXSTJ		VOL.:00066	PG:00304
RSSTJ		VOL.:00012	PG:00336
RSTJ		VOL.:00065	PG:00384
RSTJ		VOL.:00091	PG:00198
RT		VOL.:00709	PG:00394

REsp	36752 SP	1993/0019012-1	Decisão:19/10/1993
DJ		DATA:29/11/1993	PG:25908
RSTJ		VOL.:00056	PG:00323
RSTJ		VOL.:00091	PG:00193
RT		VOL.:00707	PG:00385

REsp	28590 SP	1992/0026952-4	Decisão:07/12/1992
DJ		DATA:10/10/1994	PG:27183
LEXSTJ		VOL.:00067	PG:00366
RSSTJ		VOL.:00012	PG:00316
RSTJ		VOL.:00091	PG:00180

REsp	12279 SP	1991/0013243-8	Decisão:25/08/1992
DJ		DATA:13/10/1992	PG:17705
LEXSTJ		VOL.:00042	PG:00340
RSSTJ		VOL.:00012	PG:00312
RSTJ		VOL.:00036	PG:00407

REsp	12279 SP	1991/0013243-8	Decisão:25/08/1992
RSTJ		VOL.:00091	PG:00176
REsp	5679 SP	1990/0010652-4	Decisão:06/02/1991
DJ		DATA:18/03/1991	PG:02805
RSSTJ		VOL.:00012	PG:00302
RSTJ		VOL.:00091	PG:00167

SÚMULA **183** (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Enunciado:

Compete ao juiz estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo.

Julgando os Embargos de Declaração no CC n. 27.676-BA, na sessão de 08/11/2000, a Primeira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 183.

Referências Legislativas:

LEG:FED CFD:000000 ANO:1988

***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART:00109 INC:00001

LEG:FED LEI:007347 ANO:1985

ART:00002

Órgão Julgador:

PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão:

08/11/2000

Fonte:

DJ DATA:24/11/2000 PG:00265

DJ DATA:31/03/1997 PG:09667

RDDT VOL.:00021 PG:00194

RSSTJ VOL.:00013 PG:00177

RSTJ VOL.:00101 PG:00017

RT VOL.:00739 PG:00205

RT VOL.:00783 PG:00225

Excerto dos Precedentes Originários:

"CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA ESTADUAL. [...]" ([CC 16075](#) SP, Rel. Ministro JOSE DE JESUS FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/1996, DJ 22/04/1996, p. 12508)

"COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. ART. 109, I, PARÁGRAFOS 3. E 4., CF. LEI 7347/85, ART. 2. [...] A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, OBJETIVANDO PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, É DO JUÍZO EM QUE OCORREU O DANO. [...] - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL." ([CC 12361](#) RS, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/04/1995, DJ 08/05/1995, p. 12277)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E AO MEIO AMBIENTE. EXPLORAÇÃO DAS JAZIDAS DE CASSITERITA, SITUADAS EM ARIQUEMES-RO. [...] COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL EM PRIMEIRO GRAU PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, VISANDO A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E AO MEIO AMBIENTE, MESMO NO CASO DE COMPROVADO INTERESSE DA UNIÃO NO SEU DESLINDE. COMPATIBILIDADE, NO CASO, DO ART. 2. DA LEI N. 7.347, DE 24.7.85, COM O ART. 109, PARÁGRAFOS 2. E 3., DA CONSTITUIÇÃO. [...] III - CONFLITO DE QUE SE CONHECE, A FIM DE DECLARAR-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, ISTO É, DA VARA CÍVEL DE ARIQUEMES-RO." ([CC 2230](#) RO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/1991, DJ 16/12/1991, p. 18491)

Precedentes:

CC	16075 SP	1995/0071083-8	Decisão:22/03/1996
DJ		DATA:22/04/1996	PG:12508
RCJ		VOL.:00070	PG:00063
RSSTJ		VOL.:00013	PG:00201
RSTJ		VOL.:00101	PG:00034
CC	12361 RS	1995/0000084-9	Decisão:04/04/1995
DJ		DATA:08/05/1995	PG:12277
LEXSTJ		VOL.:00074	PG:00038
RSSTJ		VOL.:00013	PG:00197
RSTJ		VOL.:00101	PG:00030
CC	2230 RO	1991/0014255-7	Decisão:26/11/1991
DJ		DATA:16/12/1991	PG:18491
LEXSTJ		VOL.:00046	PG:00019
RSSTJ		VOL.:00013	PG:00186
RSTJ		VOL.:00101	PG:00019
RSTJ		VOL.:00028	PG:00040

SÚMULA 212 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Enunciado:

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

A Primeira Seção, na sessão ordinária de 11 de maio de 2005, deliberou pela ALTERAÇÃO do enunciado da Súmula n. 212. REDAÇÃO ANTERIOR (decisão de 23/09/1998, DJ 02/10/1998, PG. 250): A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO PODE SER DEFERIDA POR MEDIDA LIMINAR. A Primeira Seção, na sessão de 14/09/2022, ao apreciar o Projeto de Súmula n. 375, determinou o CANCELAMENTO da Súmula 212 do STJ (DJe 19/09/2022).

Referências Legislativas:

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:00798 ART:00799

Órgão Julgador:

PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão:

11/05/2005

Fonte:

DJE DATA:19/09/2022

DJ DATA:23/05/2005 PG:00371

DJ DATA:02/10/1998 PG:00250

RSSTJ VOL.:00015 PG:00401

RSTJ VOL.:00191 PG:00587

Excerto dos Precedentes Originários:

"[...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212 DO STJ. [...] Não há interesse em recorrer, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia atinente à impossibilidade da compensação tributária via ação cautelar, restando prejudicado o exame das demais questões. 2. A jurisprudência do STJ veda a possibilidade de compensar tributos por meio de liminar - leia-se também 'medidas cautelares e antecipação de tutela' (Súmula n. 212/STJ). [...]" ([REsp 128700](#) CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 258)

"[...] COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS VIA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ. [...] Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que não é possível a compensação de tributos via antecipação de tutela. Aplicação da Súmula 212/STJ. [...]" ([AgRg no Ag 418418](#) SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 185)

"[...] CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS VIA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. SÚMULA 212 DO STJ. [...] Esta Colenda Corte já firmou o entendimento no sentido de que a compensação de tributos não é possível de ser efetivada via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, ou em antecipação de tutela, face à ausência do conjunto dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, para o seu deferimento. I - Aplicação da Súmula nº 212/STJ: 'A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.' [...]" ([AgRg no REsp 537736](#) SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 22/03/2004, p. 231)

"[...] TUTELA ANTECIPADA. COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PERDA DO AGRAVO INTERPOSTO DA DECISÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. TUTELA CASSADA NOS TERMOS DA SÚMULA 212/STJ. [...] Não perde o seu objeto o agravo de instrumento desafiado de decisão que concede antecipação da tutela, em sobrevindo a sentença de mérito da ação. A decisão que concede antecipação da tutela não é substituída pela decisão de mérito posto que os seus efeitos permanecem até que seja cassada pela instância superior. 'Não há relação de continência entre a tutela antecipada e a sentença de mérito. A aludida tutela não antecipa simplesmente a sentença de mérito; antecipa, sim, a própria execução dessa sentença, que, por si só, não produziria os efeitos que irradiam da tutela antecipada. (REsp 112.111/PR; Min. Ari Pargendler.)' 2. Pacificada a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido. Aplicação da Súmula nº 212/STJ: 'A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar'. [...]" ([REsp 546150](#) RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 08/03/2004, p. 176)

"[...] COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SÚMULA N.212 DO STJ. [...] Aplicável a Súmula n. 212 do STJ, ainda quando se tratar de compensação de créditos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação. [...]" ([AgRg no REsp 357028](#) RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 19/05/2003, p. 174)

"[...] DESPACHO QUE INADMITIU EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE LIMINAR. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO SUSTENTANDO A POSSIBILIDADE DE SEREM OS VALORES COMPENSADOS POR MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÕES DIVERSAS. [...] A embargante buscava o sucesso da tese que admite a compensação em mandado de segurança, o que não mais comporta discussão. Mas o que o acórdão embargado decidiu (e também é pacífico) é que a compensação não pode ser autorizada por decisão liminar. Na falta de embargos declaratórios, como não se apontou um só acórdão dissentindo daquilo que decidiu a Turma, os embargos de divergência não poderiam ter seguimento." ([AgRg nos EREsp 152397](#) SP, Rel. MIN. HELIO MOSIMANN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/05/1998, DJ 24/08/1998, p. 5)

"[...] COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR LEI NUM. 8.383/91 (ART. 66). [...] A CAUTELAR NÃO SE PRESTA PARA AFIRMAÇÃO DA SUFICIÊNCIA, CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS LANÇADOS COMO COMPENSÁVEIS. [...]" ([REsp 158768](#) CE, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/04/1998, DJ 25/05/1998, p. 44)

"COMPENSAÇÃO - COFINS - FINSOCIAL - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM REITERADOS PRECEDENTES, NÃO TEM ADMITIDO CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA AUTORIZAR COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. [...]" ([REsp 137489](#) PE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/1998, DJ 20/04/1998, p. 28)

"[...] MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL COM O COFINS - MEDIDA LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO [...] - A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO EXIGE APURAÇÃO ANTECIPADA, VIA JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA, DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO REFERIDO CRÉDITO, CONSOANTE ENTENDIMENTO ASSENTADO NESTA EG. CORTE. - SENDO A COMPENSAÇÃO MEIO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE NATUREZA INQUESTIONAVELMENTE SATISFATIVA, NÃO PODE SER RECONHECIDA EM MEDIDA LIMINAR, POR ISSO QUE NÃO SE ADEQUA A VIA ELEITA. [...]" ([REsp 153993](#) PE, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/1997, DJ 09/03/1998, p. 72)

"[...] MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM CAUTELAR. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. [...] É ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE A INADMISSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA ATRAVÉS DE MEDIDAS CAUTELARES E LIMINARES. [...]" ([RMS 8206](#) SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/1997, DJ 15/12/1997, p. 66351)

"[...] ATO JUDICIAL. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO. INCABÍVEL A OBTENÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ATRAVÉS DE SIMPLES MEDIDA LIMINAR." ([REsp 150796](#) CE, Rel. MIN. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/1997, DJ 24/11/1997, p. 61188)

"[...] AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL COM TRIBUTOS DA MESMA NATUREZA. DESCABIMENTO. [...] NÃO CABE POSTULAR NO ÂMBITO ESTREITO DA LIMINAR, EM CAUTELAR INOMINADA, A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS AO FINSOCIAL COM OUTROS PERTINENTES AO COFINS. II - 'IN CASU', AO PEDIR A CONCESSÃO DE LIMINAR, COM O ESCOPO DE LHE ASSEGURAR O DIREITO DE PROCEDER A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE SUA TITULARIDADE, DE SORTE A EXTINGUI-LOS, FORMULA O POSTULANTE PEDIDO DE FEIÇÃO INQUESTIONAVELMENTE SATISFATIVA, O QUE NÃO SE COMPADECE COM O PERFIL TÉCNICO PROCESSUAL DO PROVIMENTO CAUTELAR. [...]" ([REsp 121315](#) PR, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/1997, DJ 30/06/1997, p. 30949)

"[...] CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NOS EXERCÍCIOS POSTERIORES A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DE MEDIDA LIMINAR. A COMPENSAÇÃO PRODUZ EFEITOS DEFINITIVOS, SENDO INCOMPATÍVEL COM PROVIMENTO LIMINAR. [...]" ([RMS 4970](#) SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/1995, DJ 06/11/1995, p. 37558)

Precedentes:

AgRg nos EREsp 152397 SP	1998/0012370-9	Decisão:29/05/1998
DJ	DATA:24/08/1998	PG:00005
JSTJ	VOL.:00001	PG:00432
RSSTJ	VOL.:00015	PG:00411
RSTJ	VOL.:00125	PG:00019
AgRg no Ag 418418 SP	2001/0069257-3	Decisão:19/08/2004
DJ	DATA:20/09/2004	PG:00185
RSSTJ	VOL.:00015	PG:00405
AgRg no REsp 357028 RJ	2001/0127367-8	Decisão:16/04/2002
DJ	DATA:19/05/2003	PG:00174
RSSTJ	VOL.:00015	PG:00413
AgRg no REsp 537736 SP	2003/0092176-0	Decisão:09/12/2003
DJ	DATA:22/03/2004	PG:00231
RSSTJ	VOL.:00015	PG:00416
REsp 121315 PR	1997/0013785-6	Decisão:05/06/1997
DJ	DATA:30/06/1997	PG:30949
JSTJ	VOL.:00001	PG:00434
RSSTJ	VOL.:00015	PG:00420
RSTJ	VOL.:00125	PG:00026
REsp 128700 CE	1997/0027456-0	Decisão:02/12/2004
DJ	DATA:28/02/2005	PG:00258
RSSTJ	VOL.:00015	PG:00423
REsp 137489 PE	1997/0043319-6	Decisão:19/02/1998
DJ	DATA:20/04/1998	PG:00028
JSTJ	VOL.:00001	PG:00437
RSSTJ	VOL.:00015	PG:00427
RSTJ	VOL.:00125	PG:00029
REsp 150796 CE	1997/0071439-0	Decisão:03/11/1997
DJ	DATA:24/11/1997	PG:61188

REsp	150796 CE	1997/0071439-0	Decisão:03/11/1997
JSTJ		VOL.:00001	PG:00215
RSSTJ		VOL.:00015	PG:00430
RSTJ		VOL.:00125	PG:00032
REsp	153993 PE	1997/0079457-1	Decisão:15/12/1997
DJ		DATA:09/03/1998	PG:00072
JSTJ		VOL.:00001	PG:00218
RSSTJ		VOL.:00015	PG:00433
RSTJ		VOL.:00125	PG:00035
REsp	158768 CE	1997/0090664-7	Decisão:02/04/1998
DJ		DATA:25/05/1998	PG:00044
JSTJ		VOL.:00001	PG:00427
JSTJ		VOL.:00003	PG:00144
RSSTJ		VOL.:00015	PG:00436
RSTJ		VOL.:00125	PG:00038
REsp	546150 RJ	2003/0095978-1	Decisão:02/12/2003
DJ		DATA:08/03/2004	PG:00176
RSSTJ		VOL.:00015	PG:00441
RMS	4970 SP	1994/0032620-3	Decisão:06/09/1995
DJ		DATA:06/11/1995	PG:37558
JSTJ		VOL.:00001	PG:00191
RSSTJ		VOL.:00015	PG:00450
RSTJ		VOL.:00125	PG:00021
RMS	8206 SP	1997/0004152-2	Decisão:27/11/1997
DJ		DATA:15/12/1997	PG:66351
JSTJ		VOL.:00001	PG:00439
RSSTJ		VOL.:00015	PG:00452
RSTJ		VOL.:00125	PG:00023

SÚMULA 217 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL

Enunciado:

Não cabe agravo de decisão que indefere o pedido de suspensão da execução da liminar, ou da sentença em mandado de segurança.

julgando AgRg na SS n. 1.204-AM, na sessão de 23/10/2003, a Corte Especial deliberou pelo CANCELAMENTO da súmula n. 217.

Referências Legislativas:

LEG:FED RGI:***** ANO:1989

***** RISTJ-89 REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ART:00271 PAR:00002

LEG:FED LEI:004348 ANO:1964
ART:00004

LEG:FED LEI:008038 ANO:1990
ART:00025 PAR:00002

Órgão Julgador:

CORTE ESPECIAL

Data da decisão:

23/10/2003

Fonte:

DJ DATA:10/11/2003 PG:00225
DJ DATA:15/03/1999 PG:00326
DJ DATA:25/02/1999 PG:00077
JSTJ VOL.:00003 PG:00483
RDDT VOL.:00044 PG:00219
RSSTJ VOL.:00016 PG:00155
RSTJ VOL.:00125 PG:00185
RT VOL.:00762 PG:00190

Excerto dos Precedentes Originários:

"[...] SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. [...] NÃO CABE AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DO PRESIDENTE DO STJ QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CONCEDIDA EM AÇÃO MANDAMENTAL. 2. INTELIGENCIA DO ART. 271, PAR. 2. DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]" ([AgRg na SS 601](#) MG, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/1998, DJ 02/03/1998, p. 3)

"[...] SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DESPACHO INDEFERITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. [...] CONSOANTE UNÍSSONA E REITERADA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, INCABÍVEL SE TORNA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO EXARADA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO MANDAMENTAL. [...]" ([AgRg na SS 443](#) DF, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/09/1996, DJ 29/10/1996, p. 41560)

"[...] SUSPENSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. - O AGRAVO REGIMENTAL SÓ É CABÍVEL DO DESPACHO DO PRESIDENTE QUE CONCEDE A SUSPENSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA (LEI N. 8.038/90, ART. 25, PAR. 2., E RISTJ, ART. 271, PAR. 2.)." ([AgRg na SS 182](#) PI, Rel. Ministro WILLIAM PATTERSON, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/09/1993, DJ 04/10/1993, p. 20479)

"[...] SUSPENSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. O AGRAVO REGIMENTAL SÓ É CABÍVEL DO DESPACHO DO PRESIDENTE QUE CONCEDE A SUSPENSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - (LEI N.4348/64, ART. 4, RISTJ, ART. 271, PAR-2). [...]" ([AgRg na SS 11](#) BA, Rel. Ministro ANTONIO TORREÃO BRAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/03/1990, DJ 02/04/1990, p. 2446)

Precedentes:

AgRg na SS 601 MG	1997/0058929-3	Decisão:04/02/1998
DJ	DATA:02/03/1998	PG:00003
JSTJ	VOL.:00003	PG:00494
LEXSTJ	VOL.:00124	PG:00192
RSSTJ	VOL.:00016	PG:00177
RSTJ	VOL.:00125	PG:00196

AgRg na SS 443 DF	1996/0003360-9	Decisão:04/09/1996
DJ	DATA:29/10/1996	PG:41560
LEXSTJ	VOL.:00124	PG:00188
RSSTJ	VOL.:00016	PG:00174
RSTJ	VOL.:00125	PG:00193
RSTJ	VOL.:00089	PG:00017

AgRg na SS 182 PI	1993/0019941-2	Decisão:09/09/1993
DJ	DATA:04/10/1993	PG:20479
LEXSTJ	VOL.:00124	PG:00183
RSSTJ	VOL.:00016	PG:00170
RSTJ	VOL.:00125	PG:00188

AgRg na SS 11 BA	1990/0000449-7	Decisão:08/03/1990
DJ	DATA:02/04/1990	PG:02446
JSTJ	VOL.:00003	PG:00485
LEXSTJ	VOL.:00124	PG:00181
RSSTJ	VOL.:00016	PG:00168
RSTJ	VOL.:00125	PG:00187

SÚMULA 230 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Enunciado:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação movida por trabalhador avulso portuário, em que se impugna ato do órgão gestor de mão-de-obra de que resulte óbice ao exercício de sua profissão.

Julgando os Conflitos de Competência ns. 30.513-SP, 30.500-SP e 30.504-SP, na sessão de 11/10/2000, a Segunda Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 230.

Referências Legislativas:

LEG:FED LEI:008630 ANO:1993
ART:00020

Órgão Julgador:

SEGUNDA SEÇÃO

Data da decisão:

11/10/2000

Fonte:

DJ DATA:09/11/2000 PG:00069
DJ DATA:08/10/1999 PG:00126
JSTJ VOL.:00014 PG:00265
RLTR VOL.:00010 OUTUBRO/1999
PG:01355
RSSTJ VOL.:00017 PG:00185
RSTJ VOL.:00131 PG:00123
RT VOL.:00769 PG:00167
RT VOL.:00783 PG:00225

Excerto dos Precedentes Originários:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA POR TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO CONTRA O ÓRGÃO GESTOR DA MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIA (OGMO). O órgão administrativo criado para gerir a mão-de-obra portuária não ostenta, nessa atividade, vínculo empregatício com o trabalhador portuário avulso. [...]" ([CC 22059](#) SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 15/03/1999, p. 81)

"[...] COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA CONSTITUTIVA DE DIREITO. Pedido que não tem natureza trabalhista. Portuário (aposentado) que pretende suspensão de ato impeditivo do órgão gestor de mão-de-obra, de seu ingresso na área portuária. Competência da justiça estadual. [...]" ([CC 23213](#) SP, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 22/03/1999, p. 43)

"PORTUÁRIO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHADOR AVULSO. Competência da Justiça Estadual, em virtude da relação litigiosa deduzida na inicial. Não há vínculo empregatício entre trabalhador portuário avulso e o órgão gestor da mão-de-obra (Lei 8.630/93)." ([CC 22155](#) SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/1998, DJ 05/04/1999, p. 76)

"Mão-de-obra do trabalho portuário. Ação ajuizada contra o Órgão Gestor (OGMO). Competência. É estadual, porquanto a relação entre o trabalhador e órgão de gestão não é trabalhista. [...]" (CC 22058 SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 14/12/1998, p. 88)

"Trabalhador portuário avulso. Litígio envolvendo trabalhador portuário avulso e o órgão gestor de mão-de-obra, não se fundando a inicial na existência de vínculo empregatício. Competência da Justiça Comum." (CC 22491 SP, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 14/12/1998, p. 88)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UM DIREITO CUJO EXERCÍCIO ESTARIA SENDO PRETENSAMENTE OBSTADO PELO SINDICATO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO TÊM NATUREZA LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. [...] A competência para julgar a causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir. II - Expondo a inicial pedido de declaração da existência de um direito, cujo exercício estaria sendo pretensamente obstado pelo réu, competente para julgar a causa é a Justiça Estadual." (CC 22678 SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 08/03/1999, p. 108)

"PORTUÁRIO. Órgão gestor de mão-de-obra de trabalhador avulso. OGMO. É da competência da Justiça Comum a ação proposta por trabalhador portuária avulso (estivador aposentado) contra o órgão gestor da mão-de-obra (LEI nº 8.630/93), para suspensão do ato que impede o seu ingresso na área portuária e para declarar o seu direito de continuar desempenhando suas funções. [...]" (CC 22859 SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/1998, DJ 26/10/1998, p. 18)

"COMPETÊNCIA. TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIA (OGMO). O litígio que se instaura entre o trabalhador avulso portuário e o órgão gestor de mão-de-obra (Lei 8.630/93) não é de natureza trabalhista. [...]" (CC 22057 SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/1998, DJ 05/10/1998, p. 10)

Precedentes:

CC	22059 SP	1998/0025207-0	Decisão:09/12/1998
DJ		DATA:15/03/1999	PG:00081
JSTJ		VOL.:00014	PG:00279
LEXSTJ		VOL.:00129	PG:00019
RSSTJ		VOL.:00017	PG:00208
RSTJ		VOL.:00131	PG:00130
CC	23213 SP	1998/0063740-0	Decisão:25/11/1998
DJ		DATA:22/03/1999	PG:00043
JSTJ		VOL.:00014	PG:00281
LEXSTJ		VOL.:00129	PG:00030

CC	23213 SP	1998/0063740-0	Decisão:25/11/1998
RSSTJ		VOL.:00017	PG:00220
RSTJ		VOL.:00131	PG:00142
CC	22155 SP	1998/0031323-0	Decisão:11/11/1998
DJ		DATA:05/04/1999	PG:00076
JSTJ		VOL.:00014	PG:00285
LEXSTJ		VOL.:00129	PG:00022
RSSTJ		VOL.:00017	PG:00211
RSTJ		VOL.:00131	PG:00132
CC	22058 SP	1998/0025204-5	Decisão:23/09/1998
DJ		DATA:14/12/1998	PG:00088
JSTJ		VOL.:00014	PG:00272
LEXSTJ		VOL.:00118	PG:00054
RSSTJ		VOL.:00017	PG:00206
RSTJ		VOL.:00131	PG:00127
CC	22491 SP	1998/0039101-0	Decisão:23/09/1998
DJ		DATA:14/12/1998	PG:00088
JSTJ		VOL.:00014	PG:00274
RSSTJ		VOL.:00017	PG:00213
RSTJ		VOL.:00131	PG:00134
CC	22678 SP	1998/0046118-3	Decisão:23/09/1998
DJ		DATA:08/03/1999	PG:00108
JSTJ		VOL.:00014	PG:00276
LEXSTJ		VOL.:00129	PG:00024
RSSTJ		VOL.:00017	PG:00215
RSTJ		VOL.:00131	PG:00136
CC	22859 SP	1998/0054181-0	Decisão:09/09/1998
DJ		DATA:26/10/1998	PG:00018
JSTJ		VOL.:00014	PG:00269
RSSTJ		VOL.:00017	PG:00217
RSTJ		VOL.:00131	PG:00139
CC	22057 SP	1998/0025202-9	Decisão:12/08/1998
DJ		DATA:05/10/1998	PG:00010
JSTJ		VOL.:00014	PG:00267
LEXSTJ		VOL.:00114	PG:00038
RSSTJ		VOL.:00017	PG:00203
RSTJ		VOL.:00131	PG:00125

SÚMULA 256 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE O STJ

Enunciado:

O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Julgando o AgRg no Ag 792.846-SP, na sessão de 21/05/2008, a Corte Especial deliberou pelo CANCELAMENTO da súmula n. 256.

Referências Legislativas:

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL
ART:00541

Órgão Julgador:

CORTE ESPECIAL

Data da decisão:

21/05/2008

Fonte:

DJE DATA:09/06/2008

DJ DATA:22/08/2001 PG:00338

RSSTJ VOL.:00019 PG:00257

RSTJ VOL.:00155 PG:00073

RT VOL.:00793 PG:00192

Excerto dos Precedentes Originários:

"[...] RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. IMPRESTABILIDADE. [...] O sistema de protocolo integrado instituído na justiça estadual não se aplica ao recurso especial endereçado ao STJ, que deve ser apresentado perante o Tribunal de origem, na forma da lei adjetiva civil. [...]" ([AgRg no Ag 327139](#) SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2000, DJ 05/03/2001, p. 180)

"[...] SISTEMA DE PROTOCOLO JUDICIÁRIO DESCENTRALIZADO - TEMPESTIVIDADE RECURSAL. [...] O Sistema de 'protocolo integrado' (Estado de São Paulo) ou de 'protocolo judiciário descentralizado' (Estado do Paraná) conquanto vinculantes no âmbito das instâncias ordinárias, são inaplicáveis aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias, por serem estes regidos por normas próprias, disciplinadas no CPC. [...]" ([AgRg no Ag 208971](#) PR, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/1999, DJ 13/03/2000, p. 179)

"AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. [...] É uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de afirmar que o sistema do protocolo integrado deve ser observado tão-somente nas instâncias ordinárias, restando desvinculada a instância especial (Código de Processo Civil, artigo 525, parágrafo 2º). [...]" ([AgRg no REsp 211121](#) PB, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/1999, DJ 05/06/2000, p. 232)

"[...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STF. CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. [...] Recebem-se embargos de declaração como agravo regimental, quando opostos contra a decisão de que trata o art. 545 do CPC. 2 - Conforme inúmeros precedentes o sistema de protocolo integrado, próprio da estrutura judiciária estadual, não se aplica aos recursos dirigidos às instâncias extraordinárias. [...]" ([EDcl no Ag 249238](#) SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/1999, DJ 08/11/1999, p. 107)

"- AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. - CONFORME INÚMEROS PRECEDENTES 'O SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO, PRÓPRIO DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA ESTADUAL, NÃO SE APLICA AOS RECURSOS DIRIGIDOS ÀS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS'. [...]" ([AgRg no Ag 146451](#) SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/1998, DJ 27/04/1998, p. 183)

"RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SEGUNDO ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL, A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL É CONSIDERADA TENDO EM CONTA A DATA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NÃO PODENDO SER UTILIZADO O PROTOCOLO INTEGRADO." ([AgRg no Ag 153708](#) SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/1997, DJ 27/10/1997, p. 54808)

"[...] RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. EXAME DE OFÍCIO. [...] A TEMPESTIVIDADE É UM DOS PRESSUPOSTOS GERAIS DO SISTEMA RECURSAL, SENDO IGUALMENTE CERTO QUE TAIS REQUISITOS PODEM, 'E DEVEM', SALVO EXCEÇÕES, SER APRECIADOS MESMO 'EX OFFICIO', E SOB DUPLO EXAME, A SABER, NOS JUÍZOS 'A QUO' E 'AD QUEM'. II - O SISTEMA DO 'PROTOCOLO INTEGRADO', CONQUANTO VINCULANTE NO ÂMBITO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, É INAPLICÁVEL AOS RECURSOS DIRIGIDOS ÀS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS, REGIDOS POR NORMAS PRÓPRIAS." ([EDcl no AgRg no Ag 115189](#) SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/1997, DJ 24/03/1997, p. 9034)

"RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. ESTADO DE SÃO PAULO. A DATA DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO NO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO, NO ESTADO DE SÃO PAULO, NÃO DEFINE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL, QUE DEVE SER PROCESSADO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL QUE PROFERIU O JULGAMENTO RECORRIDO. [...]" ([REsp 107496](#) SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47689)

"RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. O SISTEMA DE 'PROTOCOLO INTEGRADO', PRÓPRIO DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA ESTADUAL, NÃO SE APLICA AOS RECURSOS DIRIGIDOS ÀS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. [...]" ([AgRg no Ag 91286](#) SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/1996, DJ 10/06/1996, p. 20346)

"[...] AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. [...] É ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA EGRÉGIA CORTE, QUE A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO DIRIGIDO A ESTE TRIBUNAL AFERE-SE A PARTIR DE SUA APRESENTAÇÃO NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL QUE PROFERIU O DECISUM RECORRIDO, SENDO INAPLICÁVEL O SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO AOS RECURSOS DIRIGIDOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. [...]" ([AgRg no Ag 50668](#) SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/1994, DJ 06/06/1994, p. 14260)

"RECURSO ESPECIAL. É INTERPOSTO PERANTE O PRESIDENTE DO TRIBUNAL RECORRIDO (LEI N. 8.038/90, ART. 26 E REGIMENTO DO STJ, ART. 255). NÃO SE APLICA, PORTANTO, O SISTEMA DE PROTOCOLO UNIFICADO E INTEGRADO, DO ESTADO DE SÃO PAULO. [...]" ([AgRg no Ag 44844](#) SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/1994, DJ 11/04/1994, p. 7645)

"[...] PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVIDADE. A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL SE AFERE A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DO MESMO NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL QUE PROFERIU O ACORDÃO RECORRIDO, NÃO SE APLICANDO AOS RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES A REGULAMENTAÇÃO DO DENOMINADO 'PROTOCOLO INTEGRADO', FEITO PELO TRIBUNAL LOCAL." ([REsp 38585](#) SP, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/1993, DJ 29/11/1993, p. 25891)

Precedentes:

AgRg no Ag 327139 SP	2000/0084982-0	Decisão:07/12/2000
DJ	DATA:05/03/2001	PG:00180
RSSTJ	VOL.:00019	PG:00305
RSTJ	VOL.:00155	PG:00090
AgRg no Ag 208971 PR	1998/0078947-2	Decisão:03/12/1999
DJ	DATA:13/03/2000	PG:00179
LEXSTJ	VOL.:00130	PG:00029
RSSTJ	VOL.:00019	PG:00302
RSTJ	VOL.:00155	PG:00087
AgRg no REsp 211121 PB	1999/0035783-3	Decisão:26/10/1999
DJ	DATA:05/06/2000	PG:00232
RSSTJ	VOL.:00019	PG:00308
RSTJ	VOL.:00155	PG:00093

EDcl no Ag 249238 SP	1999/0057204-1	Decisão:28/09/1999
DJ	DATA:08/11/1999	PG:00107
RSSTJ	VOL.:00019	PG:00311
RSTJ	VOL.:00155	PG:00095
AgRg no Ag 146451 SP	1997/0030072-2	Decisão:19/03/1998
DJ	DATA:27/04/1998	PG:00183
RSSTJ	VOL.:00019	PG:00298
RSTJ	VOL.:00155	PG:00082
AgRg no Ag 153708 SP	1997/0049237-0	Decisão:16/09/1997
DJ	DATA:27/10/1997	PG:54808
RSSTJ	VOL.:00019	PG:00300
RSTJ	VOL.:00155	PG:00085
EDcl no AgRg no Ag 115189 SP	1996/0038312-0	Decisão:25/02/1997
DJ	DATA:24/03/1997	PG:09034
RSSTJ	VOL.:00019	PG:00313
RSTJ	VOL.:00155	PG:00098
REsp 107496 SP	1996/0057666-1	Decisão:05/11/1996
DJ	DATA:02/12/1996	PG:47689
RSSTJ	VOL.:00019	PG:00320
RSTJ	VOL.:00155	PG:00105
AgRg no Ag 91286 SP	1995/0060621-6	Decisão:09/04/1996
DJ	DATA:10/06/1996	PG:20346
RSSTJ	VOL.:00019	PG:00296
RSTJ	VOL.:00155	PG:00080
AgRg no Ag 50668 SP	1994/0010288-7	Decisão:11/05/1994
DJ	DATA:06/06/1994	PG:14260
RSSTJ	VOL.:00019	PG:00293
RSTJ	VOL.:00155	PG:00077
AgRg no Ag 44844 SP	1993/0029943-3	Decisão:24/02/1994
DJ	DATA:11/04/1994	PG:07645
RSSTJ	VOL.:00019	PG:00290
RSTJ	VOL.:00155	PG:00075
REsp 38585 SP	1993/0025134-1	Decisão:20/10/1993
DJ	DATA:29/11/1993	PG:25891
RSSTJ	VOL.:00019	PG:00318
RSTJ	VOL.:00155	PG:00103

SÚMULA 263 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO EMPRESARIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Enunciado:

A cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação.

Julgando os RESPs 443.143-GO e 470.632-SP, na sessão de 27/08/2003, a Segunda Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 263.

Referências Legislativas:

LEG:FED LEI:006099 ANO:1974
ART:00005 ART:00011 PAR:00001

Órgão Julgador:

SEGUNDA SEÇÃO

Data da decisão:

27/08/2003

Fonte:

DJ DATA:24/09/2003 PG:00216
DJ DATA:20/05/2002 PG:00188
RSSTJ VOL.:00020 PG:00125
RSTJ VOL.:00155 PG:00383
RT VOL.:00800 PG:00214

Excerto dos Precedentes Originários:

"[...] Leasing. Valor Residual Garantido (VRG). Antecipação. [...] A jurisprudência das Turmas que compõem a 2ª Seção, ressalvada a minha posição, firmou-se no sentido de que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG) desqualifica o contrato de leasing para compra e venda, o que inviabiliza não só o deferimento de liminar, mas, também, a própria ação de reintegração de posse. [...]" ([REsp 302448](#) SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 17/09/2001, p. 163)

"[...] ARRENDAMENTO MERCANTIL. 'LEASING' FINANCEIRO. [...] DEMUDAÇÃO DO CONTRATO PELO PAGAMENTO ANTECIPADO DO 'VALOR RESIDUAL GARANTIDO'. [...] Pacificada a tese de que a obrigação contratual de antecipação do VRG - ou o adiantamento 'da parcela paga a título de preço de aquisição' - faz infletir sobre o contrato o disposto no § 1º do art. 11, da Lei 6.099/74, operando demudação, ope legis, no contrato de arrendamento mercantil para uma operação de compra e venda a prestação, com financiamento, cabe o indeferimento liminar de embargos de divergência, pela Súmula n. 168/STJ. [...]" ([AgRg nos EREsp 230239](#) RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2001, DJ 18/06/2001, p. 110)

"[...] CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL DE GARANTIA. COBRANÇA ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. [...] A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido importa na descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. [...]" ([REsp 196873](#) RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001, p. 120)

"[...] AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM OBJETO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. VRG. COBRANÇA ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO PARA COMPRA E VENDA A PRESTAÇÃO. [...] O contrato de leasing tem como característica essencial a oferta unilateral do arrendante ao arrendatário, no termo do contrato, da tríplice opção de adquirir o bem, devolvê-lo ou renovar o contrato. II - A imposição da cobrança do VRG, antecipadamente, exorbita os limites da Lei 6.099/74, com as alterações da Lei 7.132/83, sendo o pagamento de tal parcela mera faculdade do arrendatário. III- A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido, obrigação prevista em normas regulamentares, que garante ao arrendador o recebimento de quantia final de liquidação do negócio, caso o arrendatário opte por não exercer o direito de compra ou prorrogar o contrato, implica na descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, vez que tal exigência não deixa ao devedor outra opção senão a aquisição do bem, de forma a tornar inadmissível o pedido de reintegração na posse." ([REsp 255628](#) SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2000, DJ 11/09/2000, p. 260)

"[...] ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. [...] 'A opção de compra, com pagamento do valor residual ao final do contrato, é uma das características essenciais do leasing. A cobrança antecipada dessa parcela, embutida na prestação mensal, desfigura o contrato, que passa a ser uma compra e venda a prazo (art. 5º, c, combinado com o art. 11, § 1º, da Lei nº 6.099, de 12.09.74, alterada pela Lei nº 7.132, de 26.10.83), com desaparecimento da causa do contrato e prejuízo do arrendatário.' (REsp 181.095 - RS, Relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJ 09.08.99). [...]" ([REsp 172432](#) RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/1999, DJ 08/03/2000, p. 119)

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - VALOR RESIDUAL GARANTIDO. [...] A opção de compra, com o pagamento do valor residual, ao final do contrato, é uma característica essencial do leasing. A cobrança antecipada dessa parcela, embutida na prestação mensal, desfigura o contrato, que passa a ser uma compra e venda a prazo (art. 5º, c, combinado com o art. 11, § 1º, da Lei nº 6.099, de 12.09.74, alterada pela Lei nº 7.132, de 26.10.83), com o desaparecimento da causa do contrato e prejuízo ao arrendatário. [...]" ([REsp 196209](#) RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/1999, DJ 18/12/2000, p. 183)

"LEASING. Financeiro. Valor residual. Pagamento antecipado. [...] A opção de compra, com o pagamento do valor residual ao final do contrato, é uma característica essencial do leasing. A cobrança antecipada dessa parcela, embutida na prestação mensal, desfigura o contrato, que passa a ser uma compra e venda a prazo (art. 5º, c, combinado com o art. 11, § 1º, da Lei nº 6.099, de 12.09.74, alterada pela Lei nº 7.132, de 26.10.83), com desaparecimento da causa do contrato e prejuízo ao arrendatário. [...] (REsp 181095 RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/1999, DJ 09/08/1999, p. 172)

Precedentes:

REsp	302448 SP	2001/0010539-4	Decisão:26/06/2001
DJ		DATA:17/09/2001	PG:00163
RSSTJ		VOL.:00020	PG:00181
RSTJ		VOL.:00155	PG:00433
AgRg nos EREsp	230239 RS	2001/0033661-2	Decisão:23/05/2001
DJ		DATA:18/06/2001	PG:00110
RSSTJ		VOL.:00020	PG:00136
RSTJ		VOL.:00155	PG:00385
REsp	196873 RS	1998/0088664-8	Decisão:19/10/2000
DJ		DATA:12/02/2001	PG:00120
RSSTJ		VOL.:00020	PG:00169
RSTJ		VOL.:00155	PG:00420
REsp	255628 SP	2000/0037542-0	Decisão:29/06/2000
DJ		DATA:11/09/2000	PG:00260
REVFOR		VOL.:00359	PG:00250
RSSTJ		VOL.:00020	PG:00176
RSTJ		VOL.:00155	PG:00428
REsp	172432 RS	1998/0030501-7	Decisão:16/11/1999
DJ		DATA:08/03/2000	PG:00119
RSSTJ		VOL.:00020	PG:00143
RSTJ		VOL.:00155	PG:00391
REsp	196209 RS	1998/0087435-6	Decisão:09/11/1999
DJ		DATA:18/12/2000	PG:00183
RSSTJ		VOL.:00020	PG:00157
RSTJ		VOL.:00155	PG:00407
REsp	181095 RS	1998/0049543-6	Decisão:18/03/1999
DJ		DATA:09/08/1999	PG:00172
RSSTJ		VOL.:00020	PG:00149

REsp 181095 RS 1998/0049543-6 Decisão:18/03/1999

RSTJ VOL.:00124 PG:00380

RSTJ VOL.:00155 PG:00398

SÚMULA 276 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Enunciado:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Julgando a AR 3.761-PR, na sessão de 12/11/2008, a Primeira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 276.

Referências Legislativas:

LEG:FED LCP:000070 ANO:1991
ART:00006 INC:00002

LEG:FED LEI:008541 ANO:1992
ART:00001 ART:00002

LEG:FED LEI:009430 ANO:1996
ART:00001 ART:00002

LEG:FED DEL:002397 ANO:1987
ART:00001 ART:00002

(ARTIGOS REVOGADOS PELA LEI 9.430/1996)

Órgão Julgador:

PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão:

12/11/2008

Fonte:

DJE DATA:20/11/2008
DJ DATA:02/06/2003 PG:00365
RSSTJ VOL.:00021 PG:00065
RSTJ VOL.:00168 PG:00626
RT VOL.:00820 PG:00187

Excerto dos Precedentes Originários:

"[...] COFINS - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO [...] As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são beneficiadas com o favor isencional previsto pelo artigo 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70/91, sendo irrelevante que se tenha feito opção pelo regime tributário instituído pela Lei 8541/92. [...]" ([AgRg no REsp 422342](#) RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2002, DJ 30/09/2002, p. 199)

"[...] COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS - LC 70/91 E DECRETO-LEI 2.397/87. [...] Pacificado o entendimento desta Corte no sentido de que as sociedades civis de prestação de serviços são isentas da COFINS, nos termos do art. 6º, II da Lei Complementar n. 70/91, sendo irrelevante a circunstância de haverem optado pelo regime instituído pela Lei 8.541/92. [...]" ([AgRg no REsp 226386](#) PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 09/09/2002, p. 185)

"[...] COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. [...] A Lei Complementar nº 70/91, de 30/12/1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 22/12/1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. 3. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos: - sejam sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; - tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e - estejam registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. 4. Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda. 5. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la. 6. É irrelevante o fato de a recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71, da Lei nº 8.383/91 e os arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do Imposto de Renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil. 7. A revogação da isenção pela Lei nº 9.430/96 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar. [...]" ([AgRg no REsp 422741](#) MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2002, DJ 09/09/2002, p. 176)

"[...] COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - REQUISITOS ESSENCIAIS - REGIME TRIBUTÁRIO - LEI 8.541/92 - REVOGAÇÃO DA L.C. Nº 70/91 - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - LEI 9.430/96 (LEI ORDINÁRIA) [...] - A Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 6º, inc. II, isentou da COFINS, as sociedades civis de prestação de serviços de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 22 de dezembro de 1987, estabelecendo como condições somente aquelas decorrentes da natureza jurídica das referidas sociedades. - A isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91 não pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, lei ordinária, em obediência ao princípio da hierarquia das leis. - A opção pelo regime tributário instituído pela Lei nº 8.541/92 não afeta a isenção concedida pelo art. 6º, II da L.C. 70/91. Entre os requisitos elencados como pressupostos ao gozo do benefício não está inserido o tipo de regime tributário adotado pela sociedade para recolhimento do Imposto de Renda. [...]" ([REsp 221710](#) RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2001, DJ 18/02/2002, p. 288)

"[...] COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, II, LC Nº 70/91. [...] A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as sociedades civis prestadoras de serviços são isentas da COFINS, nos termos do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91. [...]" ([AgRg no REsp 297461](#) PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 03/09/2001, p. 153)

"[...] COFINS - SOCIEDADES CIVIS - LC 70/91 - DL 2.397/87. - A circunstância de as sociedades a que se refere o caput do Art. 1º do DL 2.397/87, haverem optado pelo regime instituído pela Lei 8.541/92 é irrelevante para que se lhe reconheça a isenção relativa à contribuição 'COFINS'. Tal isenção nada tem a ver com o modo pelo qual as empresas recolhem o Imposto de Renda." ([REsp 260960](#) RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2001, DJ 26/03/2001, p. 378)

"[...] COFINS. Sociedades Civis. Isenção (art. 6º, Lei Complementar no 70/91. Decreto-Lei nº 2.397/87 (art. 1º). [...] As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, gozam de isenção da COFINS. [...]]" ([REsp 227939](#) SC, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/03/2001, p. 97)

Precedentes:

AgRg no REsp 422342 RS	2002/0034384-7	Decisão:15/08/2002
DJ	DATA:30/09/2002	PG:00199
RSSTJ	VOL.:00021	PG:00096
RSTJ	VOL.:00168	PG:00633

AgRg no REsp 226386 PR	1999/0071448-2	Decisão:13/08/2002
DJ	DATA:09/09/2002	PG:00185
RSSTJ	VOL.:00021	PG:00090
RSTJ	VOL.:00168	PG:00627

AgRg no REsp 422741 MG	2002/0035148-1	Decisão:18/06/2002
DJ	DATA:09/09/2002	PG:00176
RSSTJ	VOL.:00021	PG:00100
RSTJ	VOL.:00168	PG:00637

REsp 221710 RJ	1999/0059187-9	Decisão:04/10/2001
DJ	DATA:18/02/2002	PG:00288
RDDT	VOL.:00079	PG:00163
RSSTJ	VOL.:00021	PG:00110
RSTJ	VOL.:00168	PG:00649

AgRg no REsp 297461 PR	2000/0143771-2	Decisão:03/04/2001
DJ	DATA:03/09/2001	PG:00153
RSSTJ	VOL.:00021	PG:00093
RSTJ	VOL.:00168	PG:00630

REsp 260960 RS	2000/0052961-3	Decisão:13/02/2001
DJ	DATA:26/03/2001	PG:00378

REsp	260960 RS	2000/0052961-3	Decisão:13/02/2001
JBCC		VOL.:00189	PG:00459
RSSTJ		VOL.:00021	PG:00121
RSTJ		VOL.:00168	PG:00661

REsp	227939 SC	1999/0076239-8	Decisão:19/10/2000
DJ		DATA:12/03/2001	PG:00097
RSSTJ		VOL.:00021	PG:00114
RSTJ		VOL.:00168	PG:00653

SÚMULA 321 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes.

A Segunda Seção, na sessão de 24 de fevereiro de 2016, ao apreciar o Projeto de Súmula n. 627 e o julgado no REsp 1.536.786-MG, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 321-STJ.

Referências Legislativas:

LEG:FED LEI:008078 ANO:1990

***** CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ART:00002 ART:00003 PAR:00002

Órgão Julgador:

SEGUNDA SEÇÃO

Data da decisão:

24/02/2016

Fonte:

DJE DATA:29/02/2016

DJ DATA:05/12/2005 PG:00410

RDDP VOL.:00035 PG:00232

RSSTJ VOL.:00026 PG:00275

RSTJ VOL.:00198 PG:00630

Excerto dos Precedentes Originários:

"[...] Entidade de previdência privada. [...] Código de Defesa do Consumidor. [...] 'Segundo o disposto no art. 29 da Lei nº 8.177, de 1º.3.1991, vigente à época da celebração do contrato, as entidades de previdência privada são equiparadas às instituições financeiras' (REsp nº 235.067/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 1º/7/04). [...] 3. 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras' (Súmula nº 297/STJ) e às entidades de previdência privada, já que caracterizada relação de consumo. [...]" ([REsp 591756](#) RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2004, DJ 21/02/2005, p. 176)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. [...] CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. [...] As regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis à relação jurídica existente entre as entidades de previdência privada e os seus participantes. [...]" ([REsp 567938](#) RO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 01/07/2004, p. 192)

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. [...] As regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis à relação jurídica existente entre as entidades de previdência privada e os seus participantes. [...]" ([REsp 600744](#) DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 274)

"[...] Previdência privada. Aplicação do código de defesa do consumidor. [...] Aplicam-se os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica existente entre a entidade de previdência privada e seus participantes. [...]" ([REsp 306155](#) MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2001, DJ 25/02/2002, p. 377)

"[...] PLANOS DE BENEFÍCIOS (SAÚDE E RENDA MENSAL). PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO POSSÍVEL DANO. LEI N. 8.078/90, ART. 93, I. NORMAS ADJETIVAS DE APLICAÇÃO IMEDIATA. FORO DE ELEIÇÃO REJEITADO. CONTRATO DE ADESÃO. [...] À ação de prestação de contas movida após a vigência do Código do Consumidor devem ser aplicadas as normas adjetivas dele constantes relativas ao foro competente que, no caso dos autos, fixa-se onde poderá se produzir o dano, pelo recebimento, a menor, pelo autor, em seu domicílio, das prestações devidas a título de contraprestação pela filiação em planos de benefícios prestados pela entidade de previdência privada complementar. II. Não prevalência, de outro lado, do foro contratual de eleição, visto que não se configura em livre escolha do consumidor, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição previdenciária que seleciona a Comarca onde tem sede, implicando em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele onde reside. [...]" ([REsp 119267](#) SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/1999, DJ 06/12/1999, p. 94)

Precedentes:

REsp	591756 RS	2003/0164413-5	Decisão:07/10/2004
DJ		DATA:21/02/2005	PG:00176
RSSTJ		VOL.:00026	PG:00297
REsp	567938 RO	2003/0149898-8	Decisão:17/06/2004
DJ		DATA:01/07/2004	PG:00192
RSSTJ		VOL.:00026	PG:00291
REsp	600744 DF	2003/0187717-1	Decisão:06/05/2004
DJ		DATA:24/05/2004	PG:00274
RJTAMG		VOL.:00097	PG:00372
RSSTJ		VOL.:00026	PG:00301
REsp	306155 MG	2001/0023027-0	Decisão:19/11/2001
DJ		DATA:25/02/2002	PG:00377
RSSTJ		VOL.:00026	PG:00283
REsp	119267 SP	1997/0010017-0	Decisão:04/11/1999
DJ		DATA:06/12/1999	PG:00094
RSSTJ		VOL.:00026	PG:00279

SÚMULA 343 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Enunciado:

É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

A Primeira Seção, na sessão de 28 de abril de 2021, ao apreciar a QO no MS 7.078-DF (Projeto de Súmula n. 700), determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 343-STJ.

Referências Legislativas:

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO

ART:00153 ART:00163 ART:00164

Órgão Julgador:

TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão:

12/09/2007

Fonte:

DJE DATA:03/05/2021

DJ DATA:21/09/2007 PG:00334

RSSTJ VOL.:00029 PG:00337

RSTJ VOL.:00207 PG:00480

RSTJ VOL.:00261 PG:01103

Excerto dos Precedentes Originários:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR FEDERAL INATIVO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR PRATICADA QUANDO NA ATIVIDADE. FALTA DE DEFENSOR QUALIFICADO NA FASE INSTRUTÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. [...] A falta de procurador constituído durante a fase de instrução do inquérito não configura nulidade, pois ao servidor acusado foi dada a oportunidade de acompanhar o processo pessoalmente, ou por intermédio de procurador, não podendo, em razão de sua própria omissão, pretender ver reconhecida pretensa irregularidade a que teria dado causa. [...] 2. 'A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição'. Súmula Vinculante n.º 5/ STF. [...]" ([MS 10837](#) DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 17/04/2009)

"[...] POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. [...] OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. [...] O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo. [...] III - Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, não havendo como subsistir a punição aplicada. [...]" ([RMS 20148](#) PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 304)

"[...] PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEFESA POR ADVOGADO E DEFENSOR DATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA [...] 'A presença obrigatória de advogado constituído ou defensor dativo é elementar à essência mesma da garantia constitucional do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quer se trate de processo judicial ou administrativo, porque tem como sujeitos não apenas litigantes, mas também os acusados em geral' [...]" ([MS 10565](#) DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 178)

"[...] PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO E DE DEFENSOR DATIVO. [...] Na hipótese, durante a instrução do Processo Administrativo Disciplinar, o Impetrante não contou com a presença obrigatória de advogado constituído ou defensor dativo, circunstância, que, a luz dos precedentes desta Corte de Justiça, elementar à garantia constitucional do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quer se trate de processo judicial ou administrativo, porque tem como sujeitos não apenas os litigantes, mas também os acusados em geral. [...]" ([MS 9201](#) DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 186)

"[...] PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO E DE DEFENSOR DATIVO. [...] A presença obrigatória de advogado constituído ou defensor dativo é elementar à essência mesma da garantia constitucional do direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, quer se trate de processo judicial ou administrativo, porque tem como sujeitos não apenas os litigantes, mas também os acusados em geral. [...]" ([MS 7078](#) DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 09/12/2003, p. 206)

Precedentes:

MS	10837 DF	2005/0120158-6	Decisão:28/06/2006
DJ		DATA:13/11/2006	PG:00221
RMS	20148 PE	2005/0096183-2	Decisão:07/03/2006
DJ		DATA:27/03/2006	PG:00304
RSSTJ		VOL.:00029	PG:00382

MS	10565 DF	2005/0060850-9	Decisão:08/02/2006
DJ		DATA:13/03/2006	PG:00178
RSSTJ		VOL.:00029	PG:00361
MS	9201 DF	2003/0136179-2	Decisão:08/09/2004
DJ		DATA:18/10/2004	PG:00186
RSSTJ		VOL.:00029	PG:00352
MS	7078 DF	2000/0065864-2	Decisão:22/10/2003
DJ		DATA:09/12/2003	PG:00206
RSSTJ		VOL.:00029	PG:00341

SÚMULA 348 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA DO STJ

Enunciado:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária.

julgando o CC 107.635-PR, na sessão de 17/03/2010, a Corte Especial deliberou pelo CANCELAMENTO da súmula n. 348.

Referências Legislativas:

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00105 INC:00001 LET:D

Órgão Julgador:

CORTE ESPECIAL

Data da decisão:

17/03/2010

Fonte:

DJE DATA:23/03/2010

DJE DATA:09/06/2008

DJ DATA:04/05/2005 PG:00166

RSSTJ VOL.:00030 PG:00191

RSTJ VOL.:00210 PG:00506

Excerto dos Precedentes Originários:

"CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. [...] Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária. [...] (CC 85643 RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 429)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. [...] (CC 74623 DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 157)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. [...] O entendimento da 2.^a Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. [...] (CC 83130 ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 165)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO [...] É do Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e o Juízo Comum Federal, ainda que administrativamente vinculados ao mesmo Tribunal Regional Federal. [...]" ([CC 89195](#) RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 18/10/2007, p. 260)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. [...] A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. [...]" ([CC 83676](#) MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 179)

"Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária. Competência do STJ. [...] Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. [...]" ([CC 51173](#) PA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 08/03/2007, p. 157)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. [...] CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. [...] A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ar. 105, I, 'd', da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte. [...]" ([CC 48022](#) GO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 12/06/2006, p. 409)

"Competência (conflito). Juízo federal comum/juizado especial federal. Juízes de diferentes vinculações. Competência do Superior Tribunal para dirimir o conflito. [...] Caso de conflito de competência entre juízes de diferentes vinculações - conquanto atuem na mesma Seção Judiciária Federal (Minas Gerais) -, em que a competência para o processamento e julgamento, originariamente, é do Superior Tribunal, conforme dispõe o art. 105, I, d, da Constituição. [...]" ([CC 47516](#) MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 02/08/2006, p. 226)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. [...] Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da 'Assinatura Básica Residencial' por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). O Juizado Especial declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal tendo em vista não constar a Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica de direito privado, no rol taxativo do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais. O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito perante o TRF/4ª Região sob a alegação de que é cabível o litisconsórcio no Juizado Especial mesmo que um dos litisconsortes não figure no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01. Ofertado parecer ministerial apontando este STJ para dirimir o conflito e, em seguida, pela declaração da competência do Juizado Especial Federal para o processamento da controvérsia. No TRF, decisão exarada acolhendo o parecer e remetendo os autos a esta Corte. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual. 2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL, agência reguladora federal, de natureza autárquica. 3. A competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo descabida a alegação do Juízo suscitado de que a concessionária de telefonia não pode figurar no pólo passivo da lide pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01. [...]" ([CC 49171](#) PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 164)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. [...] Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima." ([CC 48047](#) RR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2005, DJ 14/09/2005, p. 191)

Precedentes:

CC	85643 RR	2007/0111083-0	Decisão:12/12/2007
DJ		DATA:01/02/2008	PG:00429
RSSTJ		VOL.:00030	PG:00250
CC	74623 DF	2006/0241625-8	Decisão:24/10/2007
DJ		DATA:08/11/2007	PG:00157
LEXSTJ		VOL.:00221	PG:00033
RSSTJ		VOL.:00030	PG:00231
CC	83130 ES	2007/0085698-7	Decisão:26/09/2007
DJ		DATA:04/10/2007	PG:00165
RSSTJ		VOL.:00030	PG:00238
CC	89195 RJ	2007/0201370-7	Decisão:26/09/2007
DJ		DATA:18/10/2007	PG:00260
RSSTJ		VOL.:00030	PG:00255

CC	83676 MG	2007/0086009-9	Decisão:22/08/2007
DJ		DATA:10/09/2007	PG:00179
RSSTJ		VOL.:00030	PG:00242
CC	51173 PA	2005/0097294-0	Decisão:13/12/2006
DJ		DATA:08/03/2007	PG:00157
RSSTJ		VOL.:00030	PG:00224
CC	48022 GO	2005/0017620-9	Decisão:26/04/2006
DJ		DATA:12/06/2006	PG:00409
RSSTJ		VOL.:00030	PG:00210
CC	47516 MG	2004/0173355-7	Decisão:22/02/2006
DJ		DATA:02/08/2006	PG:00226
RSSTJ		VOL.:00030	PG:00200
CC	49171 PR	2005/0066026-5	Decisão:28/09/2005
DJ		DATA:17/10/2005	PG:00164
RSSTJ		VOL.:00030	PG:00221
CC	48047 RR	2005/0017608-1	Decisão:10/08/2005
DJ		DATA:14/09/2005	PG:00191
RSSTJ		VOL.:00030	PG:00217

SÚMULA 366 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Enunciado:

Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho.

Julgando o CC 101.977-SP, na sessão de 16/09/2009, a Corte Especial deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 366.

Referências Legislativas:

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00114 INC:00006

LEG:FED EMC:000045 ANO:2004

Órgão Julgador:

CORTE ESPECIAL

Data da decisão:

16/09/2009

Fonte:

DJE DATA:22/09/2009

DJE DATA:26/11/2008

RSSTJ VOL.:00032 PG:00419

RSTJ VOL.:00212 PG:00629

Excerto dos Precedentes Originários:

"ILÍCITO CIVIL. MORTE DE EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIÚVA E FILHOS. COMPETÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CEF. JUSTIÇA FEDERAL. [...] Regra geral é que, mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, compete à justiça comum estadual processar e julgar ação de indenização intentada por viúva e filhos de empregado morto em serviço, pois, nesse caso, a demanda é de índole estritamente civil, porque os autores postulam direitos próprios. Não é o ex-empregado contra o ex-patrão. 2 - No caso concreto, a Caixa Econômica Federal figura como uma das rés por ter sido tomadora dos serviços (terceirizados), fazendo atrair a regra, também geral, de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88 - *ratione personae*), ficando excluída a exceção contemplada no mesmo dispositivo, pois não se trata de causa acidentária típica, mas reparação civil decorrente de ilícito civil, até porque cabe ao Juiz Federal definir se há ou não interesse do ente público federal (súmula 150/STJ). 3 - A competência se define pela natureza jurídica da causa, ou seja, pelo seu suporte fático e pelo pedido dele decorrente. [...]" (CC 95413 SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008)

"[...] CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA E PELOS FILHOS DO FALECIDO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO (ART. 114, VI, DA CF). RELAÇÃO JURÍDICO-LITIGIOSA DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. [...] In casu, a autora, na condição de esposa do empregado vitimado, busca e atua em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho. 2. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil. [...]" ([CC 84766](#) SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 23/06/2008)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA POR VIÚVA E FILHOS DE TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. [...] A Suprema Corte, no julgamento do CC 7.204 - MG, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO, salientou que, mesmo antes de ser editada a EC 45/04, a competência para julgar as ações que versam indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho já pertencia à Justiça laboral. 2. Com a edição da EC 45/04, ressoou de forma cristalina a competência da Justiça Trabalhista em demandas que tratam de acidente de trabalho, eis que se acrescentou o inciso VI ao art. 114 da Constituição da República, de seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. 3. In casu, sobreleva notar que no caso concreto não se enquadra a previsão constitucional referenciada. É que os danos os quais se perquire reparação foram experimentados por pessoas estranhas à relação de trabalho, no caso a viúva e filhos de trabalhador, que buscam o ressarcimento de dano próprio, resultante da morte de seu esposo e genitor, pretensão que se desvincula da relação empregatícia anteriormente existente entre o réu e o de cujus. [...]" ([CC 59972](#) MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 197)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR VIÚVA DE TRABALHADOR FALECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. [...] Compete à Justiça Comum Estadual conhecer de demanda ajuizada por viúva de trabalhador falecido que, em nome próprio, pleiteia o pagamento de indenização por parte do ex-empregador. [...]" ([CC 57884](#) SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 219)

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. [...] Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. [...]" ([CC 54210](#) RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 268)

Precedentes:

CC	95413 SP	2008/0086218-8	Decisão:25/06/2008
DJE		DATA:01/07/2008	
LEXSTJ		VOL.:00228	PG:00044
RSSTJ		VOL.:00032	PG:00447
RT		VOL.:00876	PG:00149
CC	84766 SP	2007/0106620-8	Decisão:14/05/2008
DJE		DATA:23/06/2008	
RSSTJ		VOL.:00032	PG:00443
CC	59972 MG	2006/0050616-7	Decisão:12/09/2007
DJ		DATA:08/10/2007	PG:00197
RSSTJ		VOL.:00032	PG:00437
CC	57884 SP	2005/0216409-0	Decisão:14/03/2007
DJ		DATA:09/04/2007	PG:00219
RSSTJ		VOL.:00032	PG:00432
CC	54210 RO	2005/0140742-6	Decisão:09/11/2005
DJ		DATA:12/12/2005	PG:00268
RSSTJ		VOL.:00032	PG:00428
RT		VOL.:00849	PG:00207

SÚMULA **408** (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO

Enunciado:

Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.

A Primeira Seção, no dia 28/10/2020, ao julgar a PET 12.344-DF, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 408-STJ, com a publicação do cancelamento da referida súmula no DJe por três dias consecutivos a partir do dia 18/11/2020.

Referências Legislativas:

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:0543C

LEG:FED DEL:003365 ANO:1941

***** LD-41 LEI DE DESAPROPRIAÇÃO

LEG:FED MPR:001577 ANO:1997

(MEDIDA PROVISÓRIA 1.577/1997)

LEG:FED RES:000008 ANO:2008

ART:00002 PAR:00001

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ)

Órgão Julgador:

PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão:

28/10/2009

Fonte:

REPDJE DATA:25/11/2009

DJE DATA:24/11/2009

RSSTJ VOL.:00038 PG:00331

RSTJ VOL.:00216 PG:00763

Excerto dos Precedentes Originários:

"[...] DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO, JUROS COMPENSATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. [...] No que tange aos juros compensatórios, a acórdão proferido nos autos do recurso especial n. 1.111.829/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia, conforme a Lei nº 11.672, de 8/5/2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25 de maio de 2009, solidificou entendimento segundo o qual a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF. [...]" ([REsp 912975](#) SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 19/06/2009)

"[...] DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. [...] JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL EXPROPRIADO. PERCENTUAL. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. [...] Os juros compensatórios - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado - são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo. 3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADI 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, entre outras coisas, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 4. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis. 5. Verificada a perda da posse em 2000, quando já vigia a MP 1.577/97, publicada no DOU de 12 de junho de 1997, incide, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias, desde a imissão na posse até a decisão proferida no julgamento da MC na ADI 2.332-2/DF (13.9.2001). Questão decidida no julgamento do REsp 1.111.829/SP, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 6. A partir daí, volta a incidir, em consequência da suspensão da sua eficácia com efeitos *ex nunc*, o percentual de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: 'Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.' [...]" ([REsp 1049462](#) MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 01/07/2009)

"[...] DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. [...] Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." ([REsp 1111829](#) SP, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

"[...] DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO POSTERIOR À MP 1.577/1997. JUROS COMPENSATÓRIOS. ALÍQUOTA DE 6% ATÉ A LIMINAR NA ADIN 2.332/DF (13.09.2001). [...] Ocorrida a imissão na posse após o advento da MP 1.577/1997, os juros compensatórios são de 6% (seis por cento) ao ano, até a publicação da liminar concedida na ADIN 2.332/DF (13.09.2001). A partir dessa data, passam a ser calculados em 12% (doze por cento) ao ano. [...]" ([AgRg no REsp 943321](#) PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 13/03/2009)

"DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 6% AO ANO. IMISSÃO POSTERIOR À MP 1577/97. VIGÊNCIA. [...] Trata-se de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária tendo como objeto o imóvel rural denominado FAZENDA MAUÁ, no município de Mauá da Serra/PR. II - Nos termos do reiterado entendimento jurisprudencial deste eg. Superior Tribunal de Justiça, os juros compensatórios têm cabimento nas respectivas ações, porquanto visam remunerar o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse e, na hipótese, ocorrida a imissão na posse em data posterior à vigência da MP 1577/97, devem incidir, sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano entre tal período e a data de 13.09.01 (publicação da ADIN 2.332, que suspendeu a eficácia da expressão de 'até seis por cento ao ano', constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41) e, a partir de então, aplica-se a Súmula 618/STF. [...]" ([REsp 1049614](#) PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

"[...] DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97. ADIN N.º 2.332/2001. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. [...] Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. 2. A vigência da MP n.º 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN n.º 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão de 'até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41. 3. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP n.º 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIN nº 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente, no período compreendido entre 21.08.00 (data da imissão na posse) e 13/09/2001 (publicação do acórdão proferido pelo STF). [...]" ([REsp 437577](#) SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 140)

Precedentes:

AgRg no REsp 943321 PA	2007/0086634-1	Decisão:09/12/2008
DJE	DATA:13/03/2009	
RSSTJ	VOL.:00038	PG:00335
REsp 437577 SP	2002/0061381-9	Decisão:08/02/2006
DJ	DATA:06/03/2006	PG:00140
RSSTJ	VOL.:00038	PG:00338
REsp 912975 SE	2006/0282153-9	Decisão:09/06/2009
DJE	DATA:19/06/2009	
RSSTJ	VOL.:00038	PG:00347
REsp 1049462 MT	2008/0084746-3	Decisão:04/06/2009
DJE	DATA:01/07/2009	
RSSTJ	VOL.:00038	PG:00374
REsp 1049614 PR	2008/0083866-6	Decisão:04/12/2008
DJE	DATA:15/12/2008	
RSSTJ	VOL.:00038	PG:00374
REsp 1111829 SP	2009/0024405-9	Decisão:13/05/2009
DJE	DATA:25/05/2009	
RSSTJ	VOL.:00038	PG:00387

SÚMULA 418 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL

Enunciado:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

A Corte Especial, na sessão de 1º de julho de 2016, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 418-STJ.

Referências Legislativas:

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00105 INC:00003

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:00538

Órgão Julgador:

CORTE ESPECIAL

Data da decisão:

01/07/2016

Fonte:

DJE DATA:03/08/2016

DJE DATA:11/03/2010

RSSTJ VOL.:00040 PG:00011

RSTJ VOL.:00218 PG:00686

Excerto dos Precedentes Originários:

"[...] RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. EXTEMPORANEIDADE. [...] Necessária a ratificação do reclamo especial ajuizado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, sob pena de extemporaneidade. Precedente: REsp nº 776.265/SC, Corte Especial, Relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, publicado em 06.08.07. Providência não adotada pelo particular. [...]" ([REsp 877106](#) MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009)

"[...] IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. [...] RECURSO DO CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. [...] A oposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes desta Corte: REsp 955.411/SC (DJ 31.03.2008); REsp 939.436/SC (DJ de 07.02.2008); AgRg no Ag 933.062/MG (DJ de 21.11.2007); e AgRg no Ag 851.758/MG (DJ de 19.10.2007). 3. In casu, o acórdão recorrido foi publicado em 19.01.07 (fls. 234) e o contribuinte já havia protocolizado seu recurso especial em 09.01.07 (fls. 247); entretanto, a Fazenda Pública opôs embargos de declaração àquele julgado (fls. 340/343), cujo acórdão só seria publicado em 21.03.07 (fls. 343), sem que o contribuinte reiterasse seu recurso, incorrendo, por isso, em extemporaneidade. [...]" ([REsp 1000710](#) RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/09/2009)

"[...] RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA. RESP 776.265/SC. [...] A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado extemporâneo. 2. 'A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei' (EResp nº 963.374/SC, sob minha relatoria, Primeira Seção, DJ de 01.09.2008). [...]" ([AgRg nos EREsp 877640](#) SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 18/06/2009)

"[...] PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TELEFONIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO INTEGRATIVO DO JULGAMENTO - NECESSIDADE DE REITERAÇÃO [...] Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer outros recursos que, porventura, venham a ser interpostos pelas partes. Não se admite, na lógica processual, que se proporcione às partes dois prazos recursais, sob pena de violação do supracitado artigo, que impõe a interrupção do prazo para outros recursos. 2. Não há como se admitir o recurso especial, uma vez que a agravante interpôs o recurso especial em 12.12.2006, antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, que ocorreu em 31.3.2007, e que é parte integrativa do acórdão principal, sem que houvesse a necessária ratificação posterior do recurso especial. 3. O recurso especial não poderá ser conhecido pois interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, e não existiu reiteração. Precedente da Corte Especial. [...]" ([AgRg no Ag 992922](#) MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008)

"[...] RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POPULAR - CONTRATO ADMINISTRATIVO - TERMO DE COOPERAÇÃO - INVALIDADE -INTEMPESTIVIDADE. [...] O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. [...]" ([REsp 854235](#) SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 18/04/2008)

"[...] ADMINISTRATIVO. TDAs VENCIDOS. JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. [...] Recurso especial interposto em data de 06.06.2006, antes de ter sido apreciado recurso de embargos de declaração apresentado pela parte contrária. Não-reiteração. Manifestação, contudo, anterior ao posicionamento da Corte Especial no sentido de, alterando a jurisprudência, entender, em tal situação, como intempestivo o recurso. Efeito não-retroativo da referida decisão. Tempestividade reconhecida. [...]" ([REsp 984187](#) DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 07/04/2008)

"IR E CSLL. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. [...] A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 776.265/SC, pacificou o entendimento segundo o qual deve ser considerado intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que não houve o esgotamento da instância ordinária, porém tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, que data do ano de 2005. [...]" ([AgRg no AgRg no REsp 989043](#) SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 07/04/2008)

"[...] RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. [...] A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. [...]" ([AgRg no Ag 949677](#) SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 133)

"[...] INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. [...] O recurso especial é considerado intempestivo quando interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sem a indispensável ratificação posterior. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. [...]" ([REsp 673601](#) RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 399)

"[...] RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. [...] Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento. Assim, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal aberto após a publicação dos embargos de declaração. 2. Nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. 3. Ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, porquanto, com a intimação do julgamento dos embargos de declaração, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. 4. Compete ao recorrente, no prazo recursal aberto após a publicação dos embargos de declaração, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. 5. Tem-se por intempestivo, se não houver ratificação posterior, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Tal posicionamento independe se no julgamento dos aclaratórios ocorreu, ou não, efeitos infringentes, visto que a nova decisão torna-se parte integrante do acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. [...]" ([REsp 939436](#) SC, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008, p. 462)

"[...] RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CARACTERIZAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. [...] O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de exaurida a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, caracteriza-se como extemporâneo e incabível, devendo ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedentes do STJ e do STF. [...]" ([AgRg no Ag 948303](#) RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 211)

"[...] RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. [...] É intempestivo o Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, salvo se for reiterado posteriormente no prazo recursal. [...]" ([AgRg no Ag 906352](#) SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 431)

"[...] RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. [...] 'É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal' (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). [...]" ([REsp 852069](#) SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 225)

"[...] RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. [...] Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. Precedentes do STJ. [...]" ([REsp 681227](#) RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 12/11/2007, p. 219)

"[...] INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. [...] 'A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.' (AgRg no Ag 832.567/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 24/05/2007 p. 349). [...]" ([AgRg no Ag 896558](#) CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 21/09/2007, p. 299)

"[...] RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. [...] O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação. 2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal. 3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC. [...]" ([EResp 796854](#) DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 445)

"[...] RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. [...] - É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal. [...]" ([REsp 776265](#) SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2007, DJ 06/08/2007, p. 445)

"[...] RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. [...] É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior. [...]" ([AgRg no Ag 643825](#) MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 399)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. - É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal. [...]" ([REsp 706998](#) RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 23/05/2005, p. 304)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. [...] O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação. [...]" ([AgRg no REsp 573080](#) RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 22/03/2004, p. 373)

"[...] Recurso especial interposto antes da publicação do Acórdão recorrido. [...] O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto anteriormente à publicação do Acórdão recorrido, salvo se houver pedido de renovação do recurso após a publicação, o que não ocorreu no caso presente. [...]" ([AgRg no Ag 479830](#) SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 30/06/2003, p. 245)

Precedentes:

REsp 877106 MG	2006/0175986-2	Decisão:18/08/2009
DJE	DATA:10/09/2009	
RMP	VOL.:00038	PG:00265
RSSTJ	VOL.:00040	PG:00103
RSTJ	VOL.:00216	PG:00242
REsp 1000710 RS	2007/0254923-0	Decisão:06/08/2009
DJE	DATA:25/09/2009	
RSSTJ	VOL.:00040	PG:00135
AgRg nos EREsp 877640 SP	2009/0043058-1	Decisão:10/06/2009
DJE	DATA:18/06/2009	
RSSTJ	VOL.:00040	PG:00048
AgRg no Ag 992922 MG	2007/0281285-0	Decisão:15/04/2008
DJE	DATA:29/04/2008	
RSSTJ	VOL.:00040	PG:00037

REsp	854235 SP	2006/0083477-9	Decisão:08/04/2008
DJE		DATA:18/04/2008	
RSSTJ		VOL.:00040	PG:00100
REsp	984187 DF	2007/0208627-0	Decisão:11/03/2008
DJE		DATA:07/04/2008	
RSSTJ		VOL.:00040	PG:00128
AgRg no AgRg no REsp	989043 SP	2007/0218273-1	Decisão:21/02/2008
DJE		DATA:07/04/2008	
RSSTJ		VOL.:00040	PG:00041
AgRg no Ag	949677 SP	2007/0213214-1	Decisão:18/12/2007
DJ		DATA:11/02/2008	PG:00133
RSSTJ		VOL.:00040	PG:00033
REsp	673601 RS	2004/0128547-0	Decisão:17/12/2007
DJ		DATA:07/02/2008	PG:00399
RSSTJ		VOL.:00040	PG:00063
REsp	939436 SC	2007/0073547-1	Decisão:11/12/2007
DJ		DATA:07/02/2008	PG:00462
RSSTJ		VOL.:00040	PG:00119
AgRg no Ag	948303 RS	2007/0214437-2	Decisão:27/11/2007
DJ		DATA:17/12/2007	PG:00211
RSSTJ		VOL.:00040	PG:00030
AgRg no Ag	906352 SP	2007/0119922-4	Decisão:20/11/2007
DJ		DATA:10/12/2007	PG:00431
RSSTJ		VOL.:00040	PG:00027
REsp	852069 SC	2006/0105416-0	Decisão:06/09/2007
DJ		DATA:01/10/2007	PG:00225
RSSTJ		VOL.:00040	PG:00096
REsp	681227 RS	2004/0111669-7	Decisão:16/08/2007
DJ		DATA:12/11/2007	PG:00219
RSSTJ		VOL.:00040	PG:00071
AgRg no Ag	896558 CE	2007/0129124-9	Decisão:14/08/2007
DJ		DATA:21/09/2007	PG:00299
RSSTJ		VOL.:00040	PG:00023
EResp	796854 DF	2006/0233793-7	Decisão:20/06/2007
DJ		DATA:06/08/2007	PG:00445

EResp	796854 DF	2006/0233793-7	Decisão:20/06/2007
RSSTJ		VOL.:00040	PG:00055
RSTJ		VOL.:00212	PG:00025
REsp	776265 SC	2005/0139887-6	Decisão:18/04/2007
DJ		DATA:06/08/2007	PG:00445
RSSTJ		VOL.:00040	PG:00083
AgRg no Ag	643825 MG	2004/0168834-4	Decisão:29/11/2005
DJ		DATA:19/12/2005	PG:00399
RSSTJ		VOL.:00040	PG:00019
REsp	706998 RS	2004/0170485-6	Decisão:15/03/2005
DJ		DATA:23/05/2005	PG:00304
RSSTJ		VOL.:00040	PG:00081
AgRg no REsp	573080 RS	2003/0127649-1	Decisão:17/02/2004
DJ		DATA:22/03/2004	PG:00373
RSSTJ		VOL.:00040	PG:00045
AgRg no Ag	479830 SP	2002/0136992-3	Decisão:22/05/2003
DJ		DATA:30/06/2003	PG:00245
RSSTJ		VOL.:00040	PG:00015

SÚMULA 421 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Enunciado:

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

A Corte Especial, na sessão de 17/04/2024, ao julgar a Questão de Ordem no REsp 1.108.013/RJ (Projeto de Súmula n. 851), determinou o CANCELAMENTO da Súmula 421 do STJ (DJe 22/04/2024).

Referências Legislativas:

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00134

LEG:FED LEI:010406 ANO:2002

***** CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002

ART:00381

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:0543C

LEG:FED RES:000008 ANO:2008

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ)

Órgão Julgador:

CORTE ESPECIAL

Data da decisão:

03/03/2010

Fonte:

DJE DATA:11/03/2010

RSTJ VOL:218 PG:00689

RSSTJ VOL:40 PG:00273

RSTJ VOL:274 PG:01233

Excerto dos Precedentes Originários:

"[...] RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS. [...] Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. 2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação. 3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. 4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ." ([REsp 1108013](#) RJ, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 22/06/2009)

"[...] DEFENSOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. DEMANDA CONTRA O MUNICÍPIO. [...] A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Municipal em causas patrocinadas por defensor público, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. [...]" ([AgRg no REsp 1084534](#) MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 12/02/2009)

"[...] EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. [...] Nas demandas patrocinadas pela Defensoria Pública em que a parte vencida for o próprio Estado, é evidente a confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, prevista nos arts. 381, do Código Civil de 2002 (art. 1.049 do Código Civil de 1916), e 267, X, do Código de Processo Civil, sendo indevida a verba honorária sucumbencial. [...]" ([AgRg no REsp 1054873](#) RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008)

"[...] FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. [...] Não é possível a fixação de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública decorrente de condenação contra a Fazenda Pública Estadual em virtude de confusão entre a pessoa do credor e do devedor. [...]" ([REsp 740568](#) RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008)

"[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. [...] A Defensoria Pública do Estado não pode receber honorários que decorrem de condenação da Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público, por configurar-se na hipótese, confusão entre credor e devedor. [...]" ([AgRg no REsp 1028463](#) RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 13/10/2008)

"[...] DEFENSORIA PÚBLICA. LITIGÂNCIA CONTRA O MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. [...] São devidos honorários advocatícios quando restar vencedora em demanda contra o Município, e não o Estado, parte representada por defensor público, não havendo que se falar no instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, uma vez que é aquele e não este que figura como devedor da verba honorária. [...]" ([REsp 1052920](#) MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 26/06/2008)

"[...] EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 130 DA LEI COMPLEMENTAR. 80/94. NÃO-OCORRÊNCIA. [...]" ([AgRg no REsp 755631](#) MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 25/06/2008)

"[...] DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA CONTRA O MUNICÍPIO (PARTE VENCIDA). PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. [...] Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para condenar o Município ao pagamento da verba honorária em favor da Defensoria Pública Estadual. 2. 'A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil...' (REsp nº 469662/RS, 1ª Turma, DJ de 23/06/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) 3. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor. 4. In casu, não está configurada a confusão, uma vez que a parte vencida é o ente Municipal e não o Estatal. [...]" ([AgRg no REsp 1039387](#) MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 23/06/2008)

"[...] FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. [...] É cediço nesta Corte de Justiça ser inaplicável instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie dos autos. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento [...]" ([REsp 852459](#) RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008)

"[...] HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. [...] A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. 2. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma. 3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10.298/94 instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria. 4. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, exatamente para vincular receitas públicas e destiná-las ao aperfeiçoamento e aparelhamento das atividades de seu órgão, a Defensoria Pública. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas outras patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária. [...]" (REsp 480598 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 224)

"[...] DEFENSORIA PÚBLICA REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA CONTRA O ESTADO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. DEFENSORIA. ÓRGÃO ESTATAL. [...] 'A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.' (REsp nº 469662/RS, 1ª Turma, DJ de 23/06/2003, Rel. Min. LUIZ FUX) 2. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RS nº 10.298/94) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado. 3. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros. 4. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor. [...]" (REsp 566551 RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 403)

Precedentes:

AgRg no REsp 755631 MG	2005/0090151-2	Decisão:10/06/2008
DJE	DATA:25/06/2008	
RSSTJ	VOL.:00040	PG:00277
AgRg no REsp 1028463 RJ	2008/0018694-0	Decisão:25/09/2008
DJE	DATA:13/10/2008	
RSSTJ	VOL.:00040	PG:00280
AgRg no REsp 1039387 MG	2008/0054778-0	Decisão:03/06/2008
DJE	DATA:23/06/2008	

AgRg no REsp 1039387 MG	2008/0054778-0	Decisão:03/06/2008
RSSTJ	VOL.:00040	PG:00283
AgRg no REsp 1054873 RS	2008/0098961-8	Decisão:11/11/2008
DJE	DATA:15/12/2008	
RSSTJ	VOL.:00040	PG:00291
AgRg no REsp 1084534 MG	2008/0192684-2	Decisão:18/12/2008
DJE	DATA:12/02/2009	
RSSTJ	VOL.:00040	PG:00299
EResp 480598 RS	2004/0051650-0	Decisão:13/04/2005
DJ	DATA:16/05/2005	PG:00224
RSSTJ	VOL.:00040	PG:00302
EResp 566551 RS	2004/0051572-7	Decisão:10/11/2004
DJ	DATA:17/12/2004	PG:00403
RSSTJ	VOL.:00040	PG:00306
REsp 740568 RS	2005/0057809-5	Decisão:16/10/2008
DJE	DATA:10/11/2008	
RSSTJ	VOL.:00040	PG:00312
REsp 852459 RJ	2006/0137180-5	Decisão:11/12/2007
DJE	DATA:03/03/2008	
LEXSTJ	VOL.:00224	PG:00167
RSSTJ	VOL.:00040	PG:00315
REsp 1052920 MS	2008/0091556-2	Decisão:17/06/2008
DJE	DATA:26/06/2008	
RSSTJ	VOL.:00040	PG:00324
RT	VOL.:00876	PG:00182
REsp 1108013 RJ	2008/0277950-6	Decisão:03/06/2009
DJE	DATA:22/06/2009	
REVFOR	VOL.:00405	PG:00443
RSSTJ	VOL.:00040	PG:00327

SÚMULA 469 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO DO CONSUMIDOR - PLANO DE SAÚDE

Enunciado:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

A Segunda Seção, na sessão de 11 de abril de 2018, ao apreciar o Projeto de Súmula n. 937, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 469-STJ.

Referências Legislativas:

LEG:FED LEI:008078 ANO:1990

***** CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

LEG:FED LEI:009656 ANO:1998

Órgão Julgador:

SEGUNDA SEÇÃO

Data da decisão:

24/11/2010

Fonte:

DJE DATA:06/12/2010

RSSTJ VOL.:00042 PG:00581

RSTJ VOL.:00220 PG:00727

RSTJ VOL.:00250 PG:01004

Excerto dos Precedentes Originários:

"[...] PLANOS DE SAÚDE. RESCISÃO DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA ALTA SINISTRALIDADE DO CONTRATO, CARACTERIZADA PELA IDADE AVANÇADA DOS SEGURADOS. VEDAÇÃO. [...] Nos contrato de seguro em grupo, o estipulante é mandatário dos segurados, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança. Precedentes. 2. Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde sob alegação de alta sinistralidade do grupo, decorrente da maior concentração dos segurados nas faixas etárias mais avançadas; essa vedação não envolve, todavia, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade. [...]" ([REsp 1106557](#) SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 21/10/2010)

"[...] SEGURO DE SAÚDE - CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9656/98 - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - POSSIBILIDADE DE SE AFERIR, NAS RENOVAÇÕES, A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS À LUZ DO QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL [...]" ([AgRg no Ag 1250819](#) PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 18/05/2010)

"[...] Ação cominatória cumulada com pedido de compensação por danos morais. Plano de saúde firmado em 1992. Recusa de cobertura de gastroplastia redutora, conhecida como 'cirurgia de redução de estômago', sob alegação de ausência de cobertura contratual. Operação recomendada como tratamento médico para gravíssimo estado de saúde e não com intuito estético. Técnica operatória que passou a ser reconhecida nos meios médicos brasileiros em data posterior à realização do contrato. Acórdão que julgou improcedentes os pedidos com base na necessidade de manutenção da equivalência das prestações contratuais. Extensão da cláusula genérica relativa à cobertura de 'cirurgias gastroenterológicas' para a presente hipótese. [...] O CDC é aplicável à controvérsia, ao contrário do quanto afirmado pelo acórdão. [...]" ([REsp 1106789](#) RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009)

"[...] PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO CONVENIADO. CDC. BOA-FÉ OBJETIVA. [...] A operadora do plano de saúde está obrigada ao cumprimento de uma boa-fé qualificada, ou seja, uma boa-fé que pressupõe os deveres de informação, cooperação e cuidado com o consumidor/segurado. 2. No caso, a empresa de saúde realizou a alteração contratual sem a participação do consumidor, por isso é nula a modificação que determinou que a assistência médico hospitalar fosse prestada apenas por estabelecimento credenciado ou, caso o consumidor escolhesse hospital não credenciado, que o ressarcimento das despesas estaria limitado à determinada tabela. Violação dos arts. 46 e 51, IV e § 1º do CDC. [...]" ([REsp 418572](#) SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009)

"[...] PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL. [...] Nos contratos de trato sucessivo, em que são contratantes um fornecedor e um consumidor, destinatário final dos serviços prestados, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. [...]" ([REsp 285618](#) SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 26/02/2009)

"[...] PLANO DE SAÚDE - EXCLUSÃO DA COBERTURA O CUSTEIO OU O RESSARCIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE IMPORTADA IMPRESCINDÍVEL PARA O ÊXITO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA COBERTA PELO PLANO - INADMISSILIDADE - ABUSIVIDADE MANIFESTA DA CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS [...] Ainda que se admita a possibilidade do contrato de plano de saúde conter cláusulas que limitem direitos do consumidor, desde que estas estejam redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do CDC, mostra-se abusiva a cláusula restritiva de direito que prevê o não custeio de prótese, imprescindível para o êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado; [...]" ([REsp 1046355](#) RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 05/08/2008)

"[...] PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CDC. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE STENTS DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. [...] Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. [...]" ([REsp 986947](#) RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008)

"[...] PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. RECUSA. ABUSIVIDADE. CDC, ART. 51, I. [...] Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida. [...]" ([REsp 466667](#) SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 174)

"[...] PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE INTERNAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 51-IV. [...] É abusiva, nos termos da lei (CDC, art. 51-IV), a cláusula prevista em contrato de seguro-saúde que limita o tempo de internação do segurado. II - Tem-se por abusiva a cláusula, no caso, notadamente em face da impossibilidade de previsão do tempo da cura, da irrazoabilidade da suspensão do tratamento indispensável, da vedação de restringir-se em contrato direitos fundamentais e da regra de sobredireito, contida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual, na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum. [...]" ([REsp 251024](#) SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2000, DJ 04/02/2002, p. 270)

Precedentes:

REsp 1106557 SP	2008/0262553-6	Decisão:16/09/2010
DJE	DATA:21/10/2010	
AgRg no Ag 1250819 PR	2009/0222990-5	Decisão:04/05/2010
DJE	DATA:18/05/2010	
REsp 1106789 RJ	2008/0285867-3	Decisão:15/10/2009
DJE	DATA:18/11/2009	
RDTJRJ	VOL.:00083	PG:00114
REsp 418572 SP	2002/0025515-0	Decisão:10/03/2009
DJE	DATA:30/03/2009	
REsp 285618 SP	2000/0112252-5	Decisão:18/12/2008
DJE	DATA:26/02/2009	

REsp	285618 SP	2000/0112252-5	Decisão:18/12/2008
RSSTJ		VOL.:00042	PG:00581
REsp	1046355 RJ	2008/0075471-3	Decisão:15/05/2008
DJE		DATA:05/08/2008	
REsp	986947 RN	2007/0216173-9	Decisão:11/03/2008
DJE		DATA:26/03/2008	
RT		VOL.:00873	PG:00175
REsp	466667 SP	2002/0114103-4	Decisão:27/11/2007
DJ		DATA:17/12/2007	PG:00174
LEXSTJ		VOL.:00223	PG:00112
REsp	251024 SP	2000/0023828-7	Decisão:27/09/2000
DJ		DATA:04/02/2002	PG:00270
LEXSTJ		VOL.:00151	PG:00127
RSSTJ		VOL.:00024	PG:00027
RSTJ		VOL.:00154	PG:00193

SÚMULA 470 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO CIVIL - DPVAT

Enunciado:

O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado.

A Segunda Seção, na sessão de 27 de maio de 2015, ao julgar o REsp 858.056-GO, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 470-STJ.

Órgão Julgador:

SEGUNDA SEÇÃO

Data da decisão:

27/05/2015

Fonte:

DJE DATA:15/06/2015

DJE DATA:06/12/2010

RSSTJ VOL.:00042 PG:00597

RSSTJ VOL.:00042 PG:00606

RSTJ VOL.:00220 PG:00728

Excerto dos Precedentes Originários:

"[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. [...] Falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT - chamado de seguro obrigatório - de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia. [...]" ([AgRg no REsp 1072606](#) GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 16/03/2010)

"[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DIREITOS INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. [...] Falta ao Ministério Público legitimidade para pleitear em juízo o recebimento para particulares contratantes do DPVAT - chamado de seguro obrigatório - de complementação de indenização na hipótese de ocorrência de sinistro, visto que se trata de direitos individuais identificáveis e disponíveis, cuja defesa é própria da advocacia. 2. O fato de a contratação do seguro ser obrigatória e atingir a parte da população que se utiliza de veículos automotores não lhe confere a característica de indivisibilidade e indisponibilidade, nem sequer lhe atribui a condição de interesse de relevância social a ponto de torná-la defensável via ação coletiva proposta pelo Ministério Público. [...]" ([REsp 858056](#) GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 04/08/2008)

"[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SÚMULA N. 83 DO STJ. [...]" ([AgRg no Ag 853834](#) GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 514)

Precedentes:

AgRg no REsp 1072606	GO	2008/0139032-8	Decisão:09/03/2010
DJE		DATA:16/03/2010	
REsp 858056	GO	2006/0120826-0	Decisão:11/06/2008
DJE		DATA:04/08/2008	
REVJUR		VOL.:00374	PG:00119
RSSTJ		VOL.:00042	PG:00606
AgRg no Ag 853834	GO	2006/0282146-3	Decisão:22/05/2007
DJ		DATA:06/08/2007	PG:00514

SÚMULA 497 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL

Enunciado:

Os créditos das autarquias federais preferem aos créditos da Fazenda estadual desde que coexistam penhoras sobre o mesmo bem.

A Primeira Seção, na sessão de 14/09/2022, ao apreciar o Projeto de Súmula n. 959, determinou o CANCELAMENTO da Súmula 497 do STJ (DJe 19/09/2022).

Referências Legislativas:

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973
ART:0543C

LEG:FED RES:000008 ANO:2008
(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ)

LEG:FED LEI:005172 ANO:1966
***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
ART:00187 PAR:ÚNICO

LEG:FED LEI:006830 ANO:1980
***** LEF-80 LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS
ART:00029 PAR:ÚNICO

Órgão Julgador:

PRIMEIRA SEÇÃO

Data da decisão:

08/08/2012

Fonte:

DJE DATA:19/09/2022

DJE DATA:13/08/2012

RSSTJ VOL.:00043 PG:00441

RSTJ VOL.:00227 PG:00956

Excerto dos Precedentes Originários:

"[...] RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. DIREITO DE PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL E CRÉDITO DE AUTARQUIA FEDERAL. ARTS. 187 DO CTN E 29, I, DA LEI 6.830/80. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. [...] O crédito tributário de autarquia federal goza do direito de preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, desde que coexistentes execuções e penhoras. [...] 2. A instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, por isso que apenas se discute a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o bem executado em outra demanda executiva. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." ([REsp 957836](#) SP, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

"[...] EXECUÇÃO FISCAL [...] CONCURSO DE CREDORES - UNIÃO E ESTADO - CRITÉRIO PARA ABERTURA DO CONCURSO - PENHORA SOBRE O MESMO BEM - NÃO-OCORRÊNCIA - PREFERÊNCIA FEDERAL AFASTADA. [...] A abertura de concurso de credores fiscais somente é inaugurada quando demonstrada a realização de penhora sobre o mesmo bem nos respectivos executivos fiscais, o que não ocorre na presente hipótese. [...]" ([REsp 1175518](#) SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010)

"[...] EXECUÇÃO FISCAL - CONCURSO DE PREFERÊNCIA - UNIÃO X ESTADO - NECESSIDADE DE DUPLICIDADE DE PENHORAS [...] É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que em execução fiscal movida por Estado-membro, a União somente pode suscitar a preferência de seus créditos tributários quando a penhora recair sobre o mesmo bem. [...]" ([REsp 1122484](#) PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 18/12/2009)

"[...] EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INSS. DUPLICIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.830/80. [...] A Primeira Seção desta Corte assentou o entendimento de que, em execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual, a União e as autarquias federais podem suscitar a preferência de seus créditos tributários, quando a penhora recair sobre o mesmo bem. [...]" ([REsp 131564](#) SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 268)

"[...] EXECUÇÃO FISCAL - IAPAS - CONCURSO DE PREFERÊNCIA - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - CTN, ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO [...] OS CRÉDITOS DO IAPAS, AUTARQUIA FEDERAL, PREFEREM AOS CRÉDITOS DA FAZENDA ESTADUAL E SUAS AUTARQUIAS. [...]" ([REsp 8338](#) SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/1993, DJ 08/11/1993, p. 23542)

Precedentes:

REsp	8338	SP	1991/0002759-6	Decisão:08/09/1993
DJ			DATA:08/11/1993	PG:23542
REsp	131564	SP	1997/0033056-7	Decisão:14/09/2004
DJ			DATA:25/10/2004	PG:00268
REsp	957836	SP	2007/0072037-2	Decisão:13/10/2010
DJE			DATA:26/10/2010	
RSSTJ			VOL.:00043	PG:00441
RT			VOL.:00904	PG:00231
REsp	1122484	PR	2009/0025032-0	Decisão:15/12/2009
DJE			DATA:18/12/2009	
REsp	1175518	SP	2010/0004125-3	Decisão:18/02/2010
DJE			DATA:02/03/2010	

SÚMULA 512 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS

Enunciado:

A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas.

A Terceira Seção, na sessão de 23 de novembro de 2016, ao julgar a QO na Pet 11.796-DF, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 512-STJ.

Referências Legislativas:

LEG:FED CFB:***** ANO:1988

***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART:00005 INC:00043

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:0543C

LEG:FED RES:000008 ANO:2008

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ)

LEG:FED LEI:008072 ANO:1990

***** LCH-90 LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

ART:00002 PAR:00002

LEG:FED LEI:011343 ANO:2006

***** LDR-06 LEI DE DROGAS

ART:00033 PAR:00004

Órgão Julgador:

TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão:

23/11/2016

Fonte:

DJE DATA:28/11/2016

DJE DATA:16/06/2014

RSSTJ VOL.:00044 PG:00133

RSSTJ VOL.:00044 PG:00140

RSTJ VOL.:00235 PG:00695

Excerto dos Precedentes Originários:

"[...] TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA, PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. ORIENTAÇÃO CONFIRMADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. [...] A incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 não afasta a natureza hedionda do delito - orientação confirmada no julgamento, pela 3ª Seção do STJ, do REsp 1.329.088/RS, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, em 13/03/2013, sob o regime dos recursos representativos de controvérsia -, o que conduz aos prazos previstos na Lei 8.072/90, na redação da Lei 11.464/2007, e art. 83, V, do Código Penal, para a obtenção dos benefícios da progressão de regime (requisito objetivo) e de livramento condicional. [...]" ([AgRg no REsp 1259135](#) MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 01/07/2013)

"[...] TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. HEDIONDEZ CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.329.088/RS. QUESTÃO PACIFICADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 não implica no afastamento da equiparação existente entre o delito de tráfico ilícito de drogas e os crimes hediondos, dado que não há a constituição de novo tipo penal, distinto da figura descrita no caput do mesmo artigo, não sendo, portanto, o 'tráfico privilegiado' tipo autônomo. [...]" ([AgRg nos EDcl no REsp 1297936](#) MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPP). PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. CARÁTER HEDIONDO. MANUTENÇÃO. DELITO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO. REQUISITO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 8.072/1990. OBRIGATORIEDADE. [...] A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas, uma vez que a sua incidência não decorre do reconhecimento de uma menor gravidade da conduta praticada e tampouco da existência de uma figura privilegiada do crime. 2. A criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização. 3. Recurso especial provido para reconhecer o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas, mesmo tendo sido aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e para determinar que, na aferição do requisito objetivo para a progressão de regime, seja observado o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação atribuída pela Lei n. 11.464/2007, ficando restabelecida a decisão do Juízo da Execução." ([REsp 1329088](#) RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 26/04/2013)

"[...] TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. [...] INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA A HEDIONDEZ DO CRIME. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. [...] Hipótese em que há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 não descaracteriza o caráter hediondo do crime de tráfico. Entretanto, esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto. 5. In casu, a negativa de abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena baseou-se, exclusivamente, na hediondez do delito, em manifesta contrariedade ao hodierno entendimento dos Tribunais Superiores. 6. Com o trânsito em julgado da condenação, cabe ao Juízo das Execuções avaliar o caso sub judice, uma vez que o Tribunal a quo não procedeu à análise dos elementos concretos constantes dos autos à luz das balizas delineadas pelo art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. [...]" ([HC 224038](#) MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)

"[...] MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. MANUTENÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA DO DELITO. [...] Segundo o entendimento da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, por produzir consequência apenas na quantidade da pena e não na qualificação do delito, não afasta o seu caráter hediondo. [...]" ([HC 254139](#) MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

"[...] TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. [...] A incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 não afasta a hediondez do delito de tráfico de drogas. Ao contrário do alegado pelo agravante a análise do tema não demanda análise prova, porquanto limitada à interpretação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. [...]" ([AgRg no REsp 1116696](#) MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 14/03/2012)

"[...] TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. HIPÓTESE QUE NÃO DESCARACTERIZA A FIGURA TÍPICA COMO EQUIPARADA AOS CRIMES HEDIONDOS. [...] O crime de tráfico de drogas cuja tipificação se encontra no art. 33, caput e § 1º, da Lei nº 11.343/2006 é, segundo expressa disposição constitucional (art. 5º, inciso XLIII), considerado figura equiparada aos crimes hediondos assim definidos em lei (Lei nº 8.072/90), sujeitando-se, por conseguinte, ao tratamento dispensado a tais crimes. II - A pretendida descaracterização do tráfico de drogas como crime equiparado aos hediondos quando incidente a causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não se justifica. III - O art. 2º, caput, da Lei dos Crimes Hediondos, bem como o anteriormente citado dispositivo constitucional, equipara aos crimes hediondos o 'tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins', sem qualquer ressalva aos casos em que a pena imposta é reduzida de 1/6 a 2/3 em razão de o agente ser primário, possuidor de bons antecedentes e não se dedicar nem integrar organização criminosa (STF: decisão liminar no HC 102.881/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 11/03/2010). IV - A simples incidência da causa de diminuição de pena não é bastante para afastar a equiparação do tráfico de drogas aos crimes hediondos. Apesar de a lei prever a redução da reprimenda diante do preenchimento dos requisitos nela enumerados, tal não implica na desconsideração das razões que levaram o próprio texto constitucional a prever um tratamento mais rigoroso ao tráfico de drogas. V - Acrescente-se, também, que a vedação a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos contida no próprio § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, serve para demonstrar que a autorização para a redução da pena não afasta o caráter hediondo do crime. V - Frise-se, ainda, que nem mesmo o pretendido paralelo traçado em relação ao homicídio privilegiado se mostra pertinente, porquanto ao contrário do que ocorre em relação ao crime contra a vida, no impropriamente denominado 'tráfico privilegiado', as circunstâncias levadas em consideração para diminuir a pena não têm o condão de mitigar o juízo de reprovação incidente sobre a conduta de traficar. VI - Enfim, a aplicação do causa de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 interfere na quantidade de pena e não na qualificação ou natureza do crime de tráfico de drogas. VII - 'Embora o legislador tenha previsto a possibilidade de reduzir as sanções do agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosa (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), as razões que o levaram a qualificar o tráfico ilícito de entorpecentes como equiparado a hediondo subsistem em sua integralidade, vez que os critérios que permitem a diminuição da pena não têm o condão de mitigar o juízo de reprovação incidente sobre a conduta delituosa em si mesma, que continua sendo a de tráfico ilícito de drogas.' (HC 143361/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010). VIII - Sendo assim, na hipótese dos autos de toda descabida se mostra a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a fixação do regime inicial aberto ex via arts. 33, § 4º, e 44, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. [...]" ([HC 149942](#) MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010)

"[...] TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CARÁTER HEDIONDO DO DELITO. COMETIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. REGIME PRISIONAL FECHADO. [...] Embora o legislador tenha previsto a possibilidade de reduzir as sanções do agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosa (art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006), as razões que o levaram a qualificar o tráfico ilícito de entorpecentes como equiparado a hediondo subsistem em sua integralidade, vez que os critérios que permitem a diminuição da pena não têm o condão de mitigar o juízo de reprovação incidente sobre a conduta delituosa em si mesma, que continua sendo a de tráfico ilícito de drogas. 2. Porque evidenciada a hediondez da figura inculpada no § 4º do art. 33, da Nova Lei de Drogas, não há que se falar em afastamento da Lei n.º 11.464/2007 nessas hipóteses. 3. A Lei n.º 11.464/2007, introduzindo nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, estabeleceu o regime inicial fechado para o resgate da reprimenda firmada em relação aos mencionados delitos. 4. Caso de crime de tráfico de entorpecentes perpetrado após o advento da novel legislação, não sendo possível, portanto, a escolha de regime inicial diverso do fechado. [...]" ([HC 143361](#) SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010)

Precedentes:

AgRg no REsp 1259135 MS	2011/0143385-2	Decisão:06/06/2013
DJE	DATA:01/07/2013	
AgRg nos EDcl no REsp 1297936 MS	2011/0300624-3	Decisão:18/04/2013
DJE	DATA:25/04/2013	
REsp 1329088 RS	2012/0124208-0	Decisão:13/03/2013
DJE	DATA:26/04/2013	
RSSTJ	VOL.:00044	PG:00140
HC 224038 MG	2011/0264392-3	Decisão:20/11/2012
DJE	DATA:27/11/2012	
HC 254139 MG	2012/0192944-4	Decisão:13/11/2012
DJE	DATA:23/11/2012	
AgRg no REsp 1116696 MG	2009/0101586-7	Decisão:01/03/2012
DJE	DATA:14/03/2012	
HC 149942 MG	2009/0196394-1	Decisão:06/04/2010
DJE	DATA:03/05/2010	
HC 143361 SP	2009/0146161-5	Decisão:23/02/2010
DJE	DATA:08/03/2010	

SÚMULA 528 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS

Enunciado:

Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.

A Terceira Seção, na sessão ordinária de 23 de fevereiro de 2022, cancelou o seguinte enunciado de Súmula, que será publicado no Diário da Justiça eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ.

Referências Legislativas:

LEG:FED DEL:003689 ANO:1941

***** CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

ART:00070

LEG:FED LEI:006368 ANO:1976

***** LT-76 LEI DE TÓXICOS

ART:00012 ART:00018 INC:00001 INC:00003

(ART. 12 E 18 REVOGADOS PELA LEI 11.343, DE 23/08/2006)

LEG:FED LEI:011343 ANO:2006

***** LDR-06 LEI DE DROGAS

ART:00033 ART:00040 INC:00001

Órgão Julgador:

TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão:

13/05/2015

Fonte:

DJE DATA:18/05/2015

RSSTJ VOL.:00044 PG:00427

RSTJ VOL.:00243 PG:01068

Excerto dos Precedentes Originários:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL. REMESSA VIA POSTAL. APREENSÃO PELA ALFÂNDEGA. LOCAL DA APREENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. [...] A jurisprudência desta Corte, orienta-se no sentido de que o tráfico, praticado por meio de encomenda do exterior para o Brasil, tem como local do crime aquele da apreensão, não importando o local a que se direcionava a encomenda, ou até mesmo se antes havia sido consumada outra das ações típicas do delito. 2. Tendo a apreensão ocorrido na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde também se encontram as provas e testemunhas, local inclusive processualmente mais econômico, é este o competente para a persecução criminal. [...]" ([CC 134421](#) RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 04/12/2014)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA. [...] O artigo 70, caput, do Código de Processo Penal, prevê que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração. 2. A conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, e, para sua consumação, basta a execução de quaisquer das condutas previstas no tipo penal, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. 3. Na espécie, em que houve importação de entorpecente por via postal, o delito se consumou no instante em que a missiva tocou o território nacional. 4. Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato de a droga estar endereçada a destinatário na cidade do Rio de Janeiro/RJ. [...]" ([CC 133560](#) RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA DROGA. [...] A conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para cuja consumação basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal. 2. Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta a execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. 3. Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, da leitura do caput do artigo 70 do Código de Processo Penal, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato de as sementes de maconha estarem endereçadas a destinatário na cidade de Londrina/PR. [...]" ([CC 132897](#) PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA SUBSTÂNCIA ILÍCITA. [...] A conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para ser consumado, basta a execução de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal. 2. Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta a execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. 3. Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, da leitura do caput do artigo 70 do Código de Processo Penal, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato de a droga estar endereçada a destinatário na cidade do Rio de Janeiro/RJ. [...]" ([CC 133003](#) RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REMESSA ILÍCITA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE A PAÍS ESTRANGEIRO POR VIA POSTAL. APREENSÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. [...] Na linha do entendimento da Terceira Seção desta Corte, uma vez inconteste que a intenção do agente é a remessa do entorpecente a outro país, e tendo sido concretizados todos os atos de execução do delito, caracterizada está a internacionalidade da conduta, ainda que a substância entorpecente não tenha chegado ao destinatário situado em país estrangeiro. [...]" ([CC 109646](#) SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/08/2011)

"PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1. SUBSTÂNCIAS PREVISTAS NA PORTARIA N.º 344 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DROGAS. INCIDÊNCIA. ARTIGO 66 DA LEI N.º 11.343/06. NORMA PENAL EM BRANCO. 2. PACOTE POSTADO NOS CORREIOS PARA PORTUGAL. DIFUSÃO PARA O EXTERIOR INFRUTÍFERA. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE. 3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. [...] As substâncias elencadas na Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998, do Ministério da Saúde são tidas como drogas, por força do artigo 66 da Lei n.º 11.343/06. No caso, foram apreendidas cápsulas de fluoxetina e fempropex. 2. Para a configuração da internacionalização do delito de tráfico não se exige que a substância ultrapasse os limites territoriais do país, bastando que se vise a sua difusão para o exterior. Na espécie, o acusado tentou encaminhar os produtos para Portugal, por intermédio do serviço postal dos correios (artigo 109, V, da Constituição Federal). [...]" ([CC 112306](#) MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. [...] O disposto no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 tipifica dezoito ações identificadas por diversos verbos ou núcleos do tipo, sendo que o delito se consuma com a prática de qualquer das condutas elencadas, por se tratar de crime de perigo abstrato e de ação múltipla. 2. Na hipótese vertente, restou caracterizada a conduta de remeter cocaína para o exterior, podendo ser enquadrada na modalidade remeter ou exportar, conforme análise do juízo competente. Não há falar em tentativa, mas em consumação do crime de tráfico, pois houve a completa realização do ato de execução com a remessa da droga. Ressalte-se ser desnecessária para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal. [...]" ([CC 41775](#) RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 14/06/2004, p. 158)

Precedentes:

CC	41775 RS	2004/0032996-3	Decisão:26/05/2004
DJ		DATA:14/06/2004	PG:00158
CC	109646 SP	2009/0247755-3	Decisão:23/03/2011
DJE		DATA:01/08/2011	
CC	112306 MS	2010/0093945-0	Decisão:24/11/2010
DJE		DATA:10/12/2010	

CC	132897 PR	2014/0055223-1	Decisão:28/05/2014
DJE		DATA:03/06/2014	
CC	133003 RJ	2014/0063678-0	Decisão:28/05/2014
DJE		DATA:03/06/2014	
CC	133560 RJ	2014/0094423-6	Decisão:11/06/2014
DJE		DATA:17/06/2014	
RSSTJ		VOL.:00044	PG:00427
CC	134421 RJ	2014/0144304-1	Decisão:24/09/2014
DJE		DATA:04/12/2014	

SÚMULA 603 (SÚMULA CANCELADA)

DIREITO BANCÁRIO - CONTRATO BANCÁRIO

Enunciado:

É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.

A Segunda Seção, na sessão de 22 de agosto de 2018, ao julgar o REsp 1.555.722-SP, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 603-STJ.

Referências Legislativas:

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:00649 INC:00004

LEG:FED LEI:013105 ANO:2015

***** CPC-15 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

ART:00833 INC:00004

Órgão Julgador:

SEGUNDA SEÇÃO

Data da decisão:

22/02/2018

Fonte:

DJE DATA:26/02/2018

RSSTJ VOL.:00047 PG:00061

RSSTJ VOL.:00047 PG:00071

RSTJ VOL.:00249 PG:01317

RSTJ VOL.:00251 PG:01149

Excerto dos Precedentes Originários:

"[...] EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RETENÇÃO INTEGRAL DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. [...] 'Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral' (AgRg nos EDcl no AREsp n. 215.768/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/10/2012). [...]" ([AgRg nos EDcl no AREsp 425992](#) RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015)

"[...] CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO A TÍTULO COMPENSATÓRIO. [...] Nos termos da jurisprudência do STJ, é ilegal a apropriação do salário, depositado em conta-corrente, para a satisfação de saldo negativo existente na sua conta, cabendo a esta a satisfação do crédito por meio de cobrança judicial. [...]" ([AgRg nos EDcl no AREsp 429476](#) RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 03/11/2014)

"[...] CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DESCONTO AUTOMÁTICO DE DÉBITOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. [...] Ainda que expressamente pactuado pelo cliente que quaisquer valores depositados em sua conta corrente possam ser utilizados para o pagamento do débito contraído, a retenção integral de seu salário pela instituição financeira para esse fim resulta em ilícito passível de indenização por dano moral. [...]" ([AgRg no AREsp 175375](#) RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013)

"[...] BANCÁRIO. CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL. RETENÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA. ILEGALIDADE. [...] A retenção de salário do correntista para fins de saldar débito relativo ao contrato de cheque especial, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. 'Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.' [...]" ([AgRg no REsp 876856](#) MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)

"[...] REMUNERAÇÃO DEPOSITADA EM CONTA-CORRENTE. DESCONTO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. [...] Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal o desconto em conta-corrente de valores referentes a salários ou outra verba alimentar para pagamento de empréstimo, situação que se distingue do contrato de mútuo com cláusula de desconto em folha de pagamento. [...]" ([AgRg no REsp 1108935](#) RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 26/09/2012)

"[...] CONTRATO BANCÁRIO. DÉBITOS. SALÁRIO/VENCIMENTOS. RETENÇÃO. INADMISSIBILIDADE. [...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite que a instituição financeira credora retenha valores decorrentes de salário ou vencimentos do devedor depositados em sua conta para se creditar de débitos contratuais. [...]" ([EDcl no REsp 988178](#) PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

"[...] CONTRATO DE MÚTUO. DEDUÇÃO DO SALÁRIO DO CORRENTISTA, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, DE VALORES INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. [...] Inadmissível a apropriação, pelo banco credor, de salário do correntista, como forma de compensação de parcelas inadimplidas de contrato de mútuo. [...]" ([AgRg no REsp 1214519](#) PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011)

"[...] AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE [...] Inadmissível a apropriação, pelo banco credor, de salário do correntista, como forma de compensação de parcelas inadimplidas em contrato de mútuo. [...]" ([AgRg no REsp 975464](#) SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011)

"[...] CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. [...] Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a 'vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'. - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. [...]" ([REsp 1012915](#) PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009)

"[...] CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. [...] Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. [...]" ([REsp 1021578](#) SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 18/06/2009)

"[...] DÍVIDA DE CORRENTISTA. RETENÇÃO INTEGRAL DE VENCIMENTOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. [...]" ([REsp 595006](#) RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006, p. 323)

"[...] BANCO. Cobrança. Apropriação de depósitos do devedor. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão. [...]" (REsp 492777 RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2003, DJ 01/09/2003, p. 298)

Precedentes:

AgRg nos EDcl no AREsp 425992 RJ	2013/0369777-2	Decisão:03/02/2015
DJE	DATA:10/02/2015	
AgRg nos EDcl no AREsp 429476 RJ	2013/0375623-0	Decisão:18/09/2014
DJE	DATA:03/11/2014	
AgRg no AREsp 175375 RJ	2012/0095253-2	Decisão:06/08/2013
DJE	DATA:22/08/2013	
AgRg no REsp 876856 MG	2006/0181245-7	Decisão:07/03/2013
DJE	DATA:13/03/2013	
AgRg no REsp 1108935 RS	2008/0278696-3	Decisão:04/09/2012
DJE	DATA:26/09/2012	
EDcl no REsp 988178 PB	2007/0218260-5	Decisão:23/08/2011
DJE	DATA:31/08/2011	
AgRg no REsp 1214519 PR	2010/0172128-4	Decisão:16/06/2011
DJE	DATA:28/06/2011	
AgRg no REsp 975464 SP	2007/0186884-8	Decisão:26/04/2011
DJE	DATA:02/05/2011	
REsp 1012915 PR	2007/0288591-9	Decisão:16/12/2008
DJE	DATA:03/02/2009	
RSSTJ	VOL.:00047	PG:00061
REsp 1021578 SP	2008/0004832-2	Decisão:16/12/2008
DJE	DATA:18/06/2009	
RSSTJ	VOL.:00047	PG:00071
REsp 595006 RS	2003/0040928-9	Decisão:15/08/2006
DJ	DATA:18/09/2006	PG:00323
RB	VOL.:00515	PG:00025
REVFOR	VOL.:00391	PG:00390
RNDJ	VOL.:00083	PG:00082

REsp	595006 RS	2003/0040928-9	Decisão:15/08/2006
RSTJ		VOL.:00203	PG:00406
REsp	492777 RS	2003/0007719-9	Decisão:05/06/2003
DJ		DATA:01/09/2003	PG:00298